

CONCLUSÃO
NESTA DATA, FAÇO ESTES AUTOS CONCLUSOS
à JUÍZA de DIREITO DA 9ª VARA CÍVEL.
FORTALEZA, 07.06.2011

O Diretor

Cls.

R. hoje.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Designo audiência para o dia 03.08.2011 às 09:30.

Defiro o pedido de tutela antecipada, para que a parte promovida apresenta aos autos cópia integral do processo administrativo originado pelo Sinistro informado na exordial. Tal documentação deverá ser anexada aos autos até a realização da audiência de conciliação.

Cite-se o réu para comparecer à sessão supra, ocasião em que poderá defender-se, desde que por intermédio de advogado habilitado nos autos, ficando o promovido ciente de que, não comparecendo, ou não se representando por preposto com poderes para transigir art. 277 § 3º do CPC, ou não se defendendo inclusive por não ter advogado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial. Ao mesmo tempo, a demandada deverá ser intimada sobre a audiência e exibição do documento supra.

Às fls. 30/31, a parte autora apresenta Auto de Exame de Corpo Delito.

Em não postulando a parte demandada pela produção de provas, será, oportunamente, anunciado o julgamento do feito no estado em que se encontra, uma vez que a demandante em sua petição exordial dispensa a instrução probatória.

Exp. nec.

Fortaleza, 07 de junho de 2011


Ana Luiza Barreira Secco Amaral
Juíza de Direito

CERTIDÃO

Certifico que, nesta data, foi(ram) expedida(s)

carta(s) de CITACÃO E INTIMAÇÃO.

O referido é verdade. Dou fe.

Fortaleza, 13 de JUNHO de 2011.

 7166
Diretor(a) de Secretaria



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DA CAPITAL
JUÍZO DE DIREITO DA 9ª. VARA CÍVEL

PROCESSO: 0476330-45.2011.8.06.0001/0
AÇÃO: COBRANÇA
PARTE AUTORA: CLAUDIO DE SOUSA
PARTE RÉ: BRADESCO AUTO RÉ / COMPANHIA DE SEGUROS
END.: AV. DESEMBARGADOR MOREIRA, Nº 1250 – ALDEOTA
CEP: 60.170-001
FORTALEZA-CE

CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO - PROCEDIMENTO SUMÁRIO

A presente extraída dos autos do processo em epígrafe, assinada pelo Diretor de Secretaria, por determinação da **Dra. ANA LUÍZA BARREIRA SECCO AMARAL, Juíza de Direito da 9ª. Vara Cível da Comarca de Fortaleza**, tem a finalidade de **CITAR A PARTE PROMOVIDA**, acima referida, sobre todo o conteúdo da petição inicial e despacho, cujas cópias seguem em anexo como parte integrante deste, bem como **INTIMAR** a mesma para comparecer pessoalmente à audiência de conciliação, podendo fazer-se representar por preposto com poderes para transigir, designada para o **dia 03.08.2011, às 09:30 horas**, podendo, acompanhado(a)(s) de advogado devidamente habilitado, oferecer contestação escrita ou oral, com documentos e rol de testemunhas e, requerendo perícia, formular quesitos, podendo indicar assistente técnico, e produzir outras provas, advertido(a)(s) de que, não havendo resposta, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se o contrário resultar da prova dos autos. Advertindo-a que é lícito, na contestação, formular pedido em seu favor, desde que fundado nos mesmos fatos referidos na inicial. Em não postulando a parte demandada pela produção de provas, será, oportunamente, anunciado o julgamento do feito no estado em que se encontra, uma vez que a demandante em sua petição exordial dispensa a instrução probatória. **Deverá, ainda, a parte ré apresentar aos autos cópia integral do processo administrativo originado pelo Sinistro informado na exordial. Tal documentação deverá ser juntada aos autos até a realização da audiência de conciliação.** Fortaleza, 13 de junho de 2011.

Daniela M.M. Medeiros
Daniela Maria Martins Medeiros
Diretora de Secretaria em exercício

VÁLIDO SOMENTE COM O SELO DE AUTENTICIDADE

AD 7222916

35

26) 476330-45.2011.8.06.0001/0 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO REQUERIDO.: BRADESCO AUTO RE COMPANHIA DE SEGUROS. REQUERENTE.: CLAUDIO DE SOUSA. "DEFIRO O PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. DESIGNO AUDIÊNCIA PARA O DIA 03 DE AGOSTO DE 2011, ÀS 09:30 H. DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, PARA QUE A PARTE PROMOVIDA APRESENTE AOS AUTOS CÓPIA INTEGRAL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO.... EM NÃO POSTULANDO A PARTE DEMANDADA PELA PRODUÇÃO DE PROVAS, SERÁ, OPORTUNAMENTE, ANUNCIADO O JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA....." - INT. DR(S). BRUNO PEREIRA BRANDÃO, THIAGO SABOYA PIRES DE CASTRO.

CERTIDÃO (Exp. 94)

Certifico que o reboite supra foi disponibilizado no
 Diário da Justiça eletrônico do Estado do Ceará
 de nº 251, datado de 14/06/2011,
 que fora publicado na data de 15/06/2011.
 Fortaleza, 11 de Junho de 20 11.

Arroio José
 Diretor(a) de Secretaria

JUNTADA

Nesta data, faço juntada a estes autos de(a)

AN

Fortaleza, 22 de 06 de 20 11.

[Assinatura]
Diretor(a) de Secretaria

**CORREIOS****AR****AVISO DE
RECEBIMENTO** 12.300.157

AGÊNCIA AC ALENCARINA

CONTRATO

9912254046

36
pág. 40**DESTINATÁRIO:****BRADESCO AUTO / RE COMPANHIA DE SEGUROS S/A**

Avenida Desembargador Moreira, 1250

Aldeota

60170-001 Fortaleza - CE

AR034903035JJ

**ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO AR**

9ª VARA CÍVEL

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhães, 220

Edson Queiroz

60811-690 Fortaleza - CE

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (OPCIONAL)

476330-45.2011.8.06.0001 - CARTA DE INTIMAÇÃO E CITAÇÃO / AUDIÊNCIA de Segur.

ASSINATURA DO RECEBEDOR**NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR****Nº Identificação****TENTATIVAS DE ENTREGA**

1ª DATA ____/____/____: ____ h

2ª DATA ____/____/____: ____ h

3ª DATA ____/____/____: ____ h

MOTIVO DA DEVOLUÇÃO

- | | |
|--|--|
| ☐ 1 Mudou-se | ☐ 5 Recusado |
| ☐ 2 End. Insuficiente | ☐ 6 Não Procurado |
| ☐ 3 Não Existe o Nº | ☐ 7 Ausente |
| ☐ 4 Desconhecido | ☐ 8 Falecido |
| ☐ 9 Outros _____ | |

DATA DE ENTREGA**Nº DOCUMENTO DE IDENTIDADE**CARIMBO
UNIDADE DE ENTREGARUBRICA E MATRÍCULA DO
CARTEIRO

Febiano
MOT. 8.179.109-7
CDD PRAIA LESTE

Bradesco Auto/RE Cia de Segur.
Isabel Clarice Viana Oliveira...

37
n

**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DA CAPITAL
JUÍZO DE DIREITO DA 9ª. VARA CÍVEL**

Processo nº 476330-45.2011.8.06.0001/0 (Sumário)

Ação: COBRANÇA

Promovente(s): CLÁUDIO DE SOUSA.

Promovido(s): BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS.

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos três (03) dia(s) do mês de agosto do ano de dois mil e onze (2011), nesta Cidade de Fortaleza, Capital do Estado do Ceará, às 09:30 horas, onde presente se encontrava a **DRª. Ana Luiza Barreira Secco Amaral, Juíza de Direito da 9ª. Vara Cível**, comigo abaixo nominado, teve lugar a audiência de conciliação e julgamento. Feito o pregão foram constatadas as presenças do advogado do autor, Dr. Bruno Pereira Brandão, com poderes para transigir, bem como do representante legal da acionada (que acostou carta de preposto), acompanhado de seu advogado, Dr. Antônio dos Santos Mota, com poderes para transigir. Ausente o autor. Aberta a audiência pela MM Juíza foi tentada a conciliação que resultou infrutífera. Pelo advogado da acionada foi apresentada a contestação. Pela MM. foi dito que, de acordo com o entendimento prevalecente na jurisprudência de nossos Tribunais, o pagamento do Seguro DPVAT deve levar em conta o grau de invalidez do acidentado. Assim, determinou que, uma vez apresentada a réplica à defesa da ré, para a qual o advogado da parte autora dispõe de 5 (cinco) dias, e tendo em vista que já se encontra nos autos o laudo do IML e que as partes não têm interesse na produção de nenhuma outra prova, os autos deverão vir conclusos para julgamento. Nada mais havendo a relatar, foi encerrado o presente termo. Eu _____, digitei .

Juíza de Direito: 

Promovente:

Advogado do promovente: 

Promovida: 

Advogado da promovida:  19283

747428 - C1 / 2011-07179 / I

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa	Flávia Nonato	Klarisse Mirella	Nicole Riente
Henrique A. F. Motta	Paula Pinheiro	Patrícia Cavalcanti	Cristina Ferreira
Fabio João Soito	Osmar Aquino	Paula Barroso	Amanda Silva
Pedro H. B. Sousa	Fernando Barbosa	Thathiana Cusnir	Rodrigo Gaspar
Joselaine Maura Figueiredo	Rafael Bandeira	José Pinto	Renato Carvalho
João Paulo Martins	Lanessa Alves	Carolina Lima	
Marcelo Côco	Cecilia Chequer	João Renato Paulon	

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 9ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FORTALEZA / CE

Processo n.º 4763304520118060001

BRDESCO AUTO/RE CIA DE SEGUROS, empresa seguradora com sede à Rua Barão de Itapagipe, nº 225, Rio Comprido, Rio de Janeiro/RJ, inscrita no CNPJ sob o n.º 92.682.038/0001-00 e **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, com sede na cidade do Rio de Janeiro/RJ, à Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, inscrita no CNPJ sob nº 09.248.608/0001-04, que neste ato representadas por seus advogados que esta subscrevem, nos autos de **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO - DPVAT**, que lhe promove **CLAUDIO DE SOUZA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., com fulcro nos artigos 275 e 300 e seguintes da Lei Adjetiva Civil, e demais cominações legais pertinentes à espécie, apresentar sua

C O N T E S T A Ç Ã O

Consoante as razões de fato e de direito que passa a expor:

DOS FATOS ALEGADOS NA PEÇA VESTIBULAR

Alega o Autor, em sua peça vestibular, ter restado inválido total e permanentemente em decorrência de acidente automobilístico ocorrido em **08/05/2009**.

Assim sendo, por entender, equivocadamente, que o valor da indenização corresponde ao valor de **40 SALÁRIOS MÍNIMOS ATUAIS**, ingressou com a presente ação, pleiteando uma suposta diferença a que tenha direito do Seguro Obrigatório DPVAT.

DA COMPROVADA REALIDADE DOS FATOS

Apesar de a parte Autoral alegar na peça vestibular que faz jus a percepção do Seguro DPVAT, certo é, conforme restará comprovado na instrução, que a verba indenizatória do Seguro DPVAT **JÁ FOI PAGA AO PRÓPRIO AUTOR**, no importe de R\$ 9.450,00 (Nove mil e quatrocentos e cinquenta reais).

39
w

Então, o pagamento feito ao Autor encontra-se em plena consonância com o ordenamento vigente, ou seja, a Lei Nº 11.482/2007, tendo em vista a perícia médica que quantificou as debilidades apresentadas no mesmo, em decorrência de acidente automobilístico. Assim, não havendo mais o que se falar em complemento indenizatório do sinistro em tela.

RESSALTE-SE QUE DEBILIDADES NÃO SE EQUIPARAM A INVALIDEZ PERMANENTE, NÃO HAVENDO DE SE FALAR EM CONDENÇÃO POR INVALIDEZ TOTAL.

Desta forma, temos que o pedido contido na peça vestibular é descabido não havendo prejuízo algum quanto ao valor percebido pelo sinistro em tela, tendo em vista que o pagamento foi efetuado em sede administrativa de acordo com o grau da invalidez apresentada na Autora.

Ante tal informação, prosseguimos argüindo preliminares.

PRELIMINARMENTE

DA INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS PARA APRECIAR MATÉRIA QUE CAREÇA DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL TÉCNICA.

Conforme se observa da exordial, a natureza do pedido é a invalidez do (a) autor (a). O ponto controverso que motivou a lide é o grau dessa invalidez. Trata-se, portanto, de matéria eminentemente técnica, carecedora da produção de prova pericial para ser dirimida. Daí emerge a incompetência dos Juizados Especiais Cíveis para apreciar esta questão.

Com efeito, todos os doutrinadores que cuidam da lei nº 9.099/95 preocupam-se em defender que, como causas de menor complexidade, devem ser entendidas aquelas que não exigem a realização de prova pericial. Nesse sentido, cabem ser destacadas as palavras do ilustre Juiz Jorge Alberto Quadros de Carvalho Silva, assim:

"Muitas vezes, então, é recomendável uma prova pericial que venha a esclarecer a respeito da origem, da causa, da natureza e da extensão do dano. E a prova desse tipo é incompatível com o espírito norteador dos Juizados Especiais Cíveis" (trecho grifado). (In "Lei dos Juizados Especiais Cíveis Anotada" - pág. 9 - Ed. Saraiva - 1999).

Ainda a propósito e como robusto suporte à sua tese, a ré traz à colação as seguintes ementas relativas a decisões de E. Turmas Recursais dos Juizados Especiais do Rio de Janeiro, prestigiando o entendimento supra exposto:

Ementa nº 179 - "O Juizado Especial não tem competência para apreciar causas em que o valor supera o limite expresso no artigo 3º da Lei nº 9.099/95 e naquelas de maior complexidade, a exigir produção de prova incompatível com seus princípios norteadores (trecho grifado). Se a lide desatende a tais pressupostos, impõe-se a extinção do processo, sem exame do mérito" (Recurso nº 33-7/98, 1ª Turma Recursal Cível - Unânime - Relator Juiz Henrique Carlos de Andrade Figueira - Julg. 11/02/98).

Ementa nº 387 - "Perícia não realizada. Feito que comporta perícia de relevante complexidade. Inadmissibilidade de perícia de grande complexidade no JEC Decisão reformada. Julgado extinto o processo, sem adentrar no mérito. (Recurso nº. 2253-7 - 6ª. Turma Recursal - Unânime - Relator Juiz Antônio Saldanha Palheiro - Julg. 24/11/98)."

Ementa nº 36 - "A questão de menor complexidade, aludida no artigo 3º da Lei nº 9.099/92, diz respeito à prova pericial e ao valor, que suplanta os 40 salários mínimos, nas hipóteses em que a norma acima indicada estabelece a competência, observando tal critério. A complexidade técnico-jurídica da matéria não afasta a competência dos Juizados. **Assim, a questão de maior complexidade é aquela que exige maior dilação probatória em prova técnica** (trecho grifado) ou que suplanta 40 salários mínimos, na hipótese de competência **ratione valoris**... (7ª Turma Recursal - Recurso nº 184/97 - Rel. Juiz Carlos Eduardo da Rosa da Fonseca Passos). (Nota: Ementa transcrita parcialmente, visto que sua parte final não pertine à matéria agitada).

Significativo, igualmente, o entendimento do MM Juiz do JEC de Campina Grande-PB, expresso em sentença de 01.02.2002, proferida no processo nº 00120010225900, sob a seguinte ementa:

"AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - Ausência de conciliação - Instrução do feito - Preliminar de Necessidade de Requisição de Perícia Técnica. Acolhimento. Extinção do Processo sem Julgamento do Mérito.

"Afigurando-se indispensável a realização de perícia técnica para a aferição do grau de invalidez permanente, faz o feito desaguar na grande complexidade, dando margem à extinção do processo sem julgamento do mérito. Inteligência dos arts. 3º e 51, inciso II, da Lei 9.099/95."

No fundamento da sentença, Sua Excelência cita a Prof. Ada Pellegrini Grinover, a qual, mesmo antes da edição da lei nº 9.099, já dizia:

"adoção de fórmulas e de esquemas renovados de tornar a Justiça mais ágil e mais acessível, não significa o abandono de princípios que representaram e ainda representam importantíssimas conquistas para sempre pela ciência processual: o Juiz natural, o direito de defesa, o contraditório, entre outros, configuram valores indeclináveis" (Participação e Processo - Ed. RT - 1988).

Em seguida, o Juiz sentenciante arremata:

"Portanto, nenhum Juiz ou Tribunal, seja no nosso sistema normativo ou alienígena, está autorizado a decidir sem prova técnica quando a espécie assim requerer a sua produção, como está ocorrendo **in casu**, onde exsurgiu no calor da liça judicial uma dúvida sobre o grau de invalidez".

Do entendimento doutrinário e jurisprudencial retro reportado resta evidente que a sede judicial apropriada para o(a) autor(a) pleitear seu suposto direito à diferença da indenização por invalidez já recebida é uma das Varas Cíveis da Justiça Comum, onde a reclamada pode defender-se tecnicamente, formulando quesitos e nomeando assistente técnico.

Irrelevante que conste dos autos prova pretendendo atestar grau de invalidez diferente do que foi administrativamente apurado e pago, pois essa prova passaria a ter o inaceitável caráter de verdade absoluto, eis que não poderia ser convenientemente impugnada pela ré, impedida que está de contraditá-la tecnicamente em sede de Juizado Especial Cível.

Sem dúvida, este bloqueio afronta o constitucional princípio do contraditório e do amplo direito de defesa.

Em decorrência, a reclamada requer que Vossa Excelência se digne de determinar a extinção do processo sem julgamento do mérito, na forma do artigo 51, II, da lei nº 9.099/95.

DO DESCABIMENTO DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA

A antecipação da tutela tem sua previsão legal no art. 273 do CPC, com as alterações introduzidas pela lei nº 10.444/01, vigente a partir de 08.08.2002. Referido artigo compõe-se do caput, dois incisos e seis parágrafos, de pleno conhecimento de V.Exa..

O regramento legal, indica, em primeiro lugar, que a tutela não pode ser antecipada de ofício. Precisa ser requerida pela parte. Em seguida, o caput da norma trata da verossimilhança da alegação do autor (*fumus boni juris*), da qual exige prova inequívoca. Além disso, a concessão exige mais um dos pressupostos contidos nos incisos I e II, o primeiro deles referente ao *periculum in mora* ("fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação") e o segundo no abuso de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (situação semelhante ao dano processual tratado no art. 17, I, do CPC, cuja caracterização é exigida rigorosamente).

Constata-se que não basta a presença de apenas um dos pressupostos. O do caput (*fumus boni juris*) tem que ser concomitante com um dos dois incisos (*periculum in mora*) ou abuso de defesa. A jurisprudência é serena e pacífica quanto a isso. Vejam-se estes exemplos:

"A decisão de antecipar a tutela haverá de mostrar que, além de presente um dos requisitos dos itens I e II do art. 273 do CPC, havia razões suficientes, baseadas em prova inequívoca (grifamos), capazes de convencer da verossimilhança da alegação. O não atendimento a essa exigência conduz à nulidade" (idem). (STJ-3ª Turma, REsp 162.700-MT).

"Ainda que possível, em casos excepcionais, o deferimento liminar da tutela antecipada, não se dispensa o preenchimento dos requisitos legais (grifamos), assim a 'prova inequívoca', a 'verossimilhança da alegação', o 'fundado receio de dano

u2
~

irreparável, o 'abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu', ademais da verificação da existência de 'perigo de irreversibilidade do provimento antecipado', tudo em despacho fundamentado de modo claro e preciso (grifamos). O despacho que defere liminarmente a antecipação da tutela com apoio, apenas, na demonstração do 'fumus boni juris' e do 'periculum in mora' malfez a disciplina do art. 273 do CPC (grifamos), à medida que deixa de lado os rigorosos requisitos impostos pelo legislador para a salutar inovação trazida pela Lei 8.952/94" (STJ-3ª Turma - REsp 131.853-SC).

"1. O instituto da antecipação da tutela (art. 273, CPC) deve ser homenageado pelo juiz quando os pressupostos essenciais exigidos para a sua concessão se tornarem presentes, mesmo que a parte requerida seja a Fazenda Pública.

2. Prova inequívoca é aquela a respeito da qual não mais se admite qualquer discussão (grifamos).

3. Simples alegação feita por contribuinte de que recolheu contribuições previdenciárias, conforme DARF's apresentadas, não se constitui prova inequívoca enquanto não existir pronunciamento administrativo fiscal reconhecendo a liquidez e a certeza dos valores lançados ou pronunciamento judicial.

4. A simples demora na solução da demanda não pode, de modo genérico, ser considerada como caracterização da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, salvo em situações excepcionálíssimas.

5. A execução da tutela antecipada há de se fazer com base nos mesmos princípios legais reguladores para a execução provisória: não se transfere o domínio do bem.

6. Tutela antecipada concedida para compensar contribuições previdenciárias que se revoga, face à ausência dos pressupostos fundamentais para que possa prosperar.

7. Recurso provido".

(STJ - 1ª Turma - Resp 113.368-PR - Inteiro teor em anexo).

Com todo o respeito, o pedido constante na peça vestibular não demonstra a prova inequívoca, não se detém na verificação da existência de "perigo de irreversibilidade do provimento antecipado". Além disso, não há a indispensável concomitância de pressupostos, o que fulmina a decisão de nulidade, eis que malfez a disciplina do art. 273 do CPC.

43
2

Permissa máxima venia, não procede nenhum dos argumentos da parte Autoral, principalmente porque não discorre sequer quanto *fumus bonis iuris* e o *periculum in mora*.

Ressalte-se quanto ao *periculum in mora*, que a ora Contestante é uma empresa sólida, respeitada no meio securitário e possui todos os meios para suportar uma improvável condenação. Desta forma, não há qualquer perigo quanto a satisfação de crédito na hipótese de remota condenação.

Outrossim, quanto ao *fumus bonis iuris*, restará claramente comprovada a improcedência do pedido Autoral no corpo da peça de bloqueio, tendo em vista a plena validade da quitação outorgada no recibo de pagamento. Assim a fumaça do bom direito será discutida nos autos, ou seja, a ora Contestante utiliza-se de princípios Constitucionais, qual seja, o direito garantido da ampla defesa e do contraditório, devendo V.Exa., analisar as argumentações suscitadas para a aplicação da boa e esperada Justiça!!!

Assim, não deve a ora Contestante ser compelida a efetuar o pagamento antecipado, por total falta dos pressupostos concedentes da tutela antecipada.

Data venia, na hipótese de acolhimento da antecipação da tutela fundada em argumentos improcedentes, como visto, o que não se admite nem mesmo em processo executivo, no qual o devedor de obrigação líquida e certa, constante do título executivo, tem o direito de indicar o bem a ser penhorado, e a constrição só recai sobre dinheiro em situações muito especiais.

Na verdade, a concessão da tutela "não antecipa simplesmente a sentença de mérito. Antecipa, sim, a própria execução dessa sentença, que, por si só, não produziria os efeitos que irradiam da tutela antecipada". (Resp 112.111-PR - Inteiro teor em anexo).

Diante da profunda consequência que tem o provimento da tutela, lei e a jurisprudência revestem de salutar precaução as condições imprescindíveis à sua concessão. Observe-se que o REsp 112.111-PR trata de uma ação em que a sentença já tinha sido proferida, confirmando as tutelas concedidas, baseadas no que, aliás, o Min. Relator votou pelo não provimento do recurso. O voto de vista contrariou fundamentalmente o voto do Min. Relator, e o REsp veio a ser julgado procedente, "porque não há relação de continência entre a tutela antecipada e a sentença de mérito"... "de outro modo, a parte não teria recurso relativamente à tutela antecipada". "Subsistente a tutela antecipada, deve ela ser cassada nos termos da jurisprudência da Turma", conclui o voto de vista vencedor.

No caso, verifica-se que a autora, que não tem título executivo, obteve liminarmente, o que ao credor, que ajuíza uma execução, porque já é titular de título executivo, não se concede!

No seguro obrigatório DPVAT, o pagamento da indenização exige um procedimento, denominado "regulação de sinistro", que consiste na apreciação e crítica de todas as situações fáticas e documentais, o mesmo acontecendo com o processo judicial, que deve ser precedido de fase instrutória com ampla oportunidade de contraditório.

O seguro obrigatório DPVAT não carrega consigo os pressupostos de liquidez e da certeza prévia. Não se traduz em crédito previamente líquidos e certos, incondicionados, eis que suscetível de muitas variantes e controvérsias, quer no que concerne à sua própria cobertura, quer ao nexo causal com o acidente de trânsito; legitimidade do beneficiário do seguro, quantum indenizável etc. O seguro DPVAT não reúne os matizes da liquidez, certeza e exigibilidade, imprescindíveis à concessão da tutela antecipada.

A tutela antecipada autorizada pelo comentado art. 273 do CPC tem por escopo a satisfação do direito subjetivo do autor, de modo a evitar o risco da sua inutilização e, em decorrência, o provimento judicial definitivo poderia restar frustrado.

Em absoluto, essa não é a hipótese dos autos, eis que:

a - não há prova inequívoca da verossimilhança do direito do autor, posto que a postulação indenizatória do seguro DPVAT é passível de controvérsia e do contraditório;

b - não há qualquer receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pois, se eventualmente condenada irrecorrivelmente, a ré tem condição financeira para prover sua obrigação;

c - não há abuso de direito de defesa, porque a pretensão do autor não encontra amparo na legislação aplicável ao fato que seria gerador da obrigação da ré. Inexiste qualquer evidência de resistência absurda ao direito do autor;

d - há, isto sim, perigo em potencial de irreversibilidade do provimento, o que se deduz de simples análise da situação econômico-financeira da parte Autoral.

Por isso, como já dito, o pedido de antecipação da tutela não se reveste dos pressupostos deferidores da sua concessão, previstos no art. 273 do CPC.

Acrescente-se que não assiste razão à parte autoral nem quanto ao recebimento do valor postulado, conforme será demonstrado no curso desta contestação.

Por tais razões, a ré requer que seja indeferido o pedido de tutela antecipada, como demonstrado no REsp 112.111-PR, antes comentada, haja vista que o pedido encontra-se em desacordo com a previsão legal pertinente e com a jurisprudência pátria, contraria também toda a sistemática processual.

as
L

DA AUSÊNCIA DE PROVA VÁLIDA DA ALEGADA INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE PARA
MAJORAR O VALOR DA INDENIZAÇÃO

Subsiste óbice intransponível ao suposto direito Autoral devendo acarretar a extinção do feito sem julgamento do mérito, conforme estabelece o artigo 267, inciso IV da Lei Adjetiva Civil.

Em análise ao presente feito, verifica-se com extrema facilidade que o Autor alega que restou inválido TOTAL e permanentemente, haja vista as lesões que suportou, conforme documento que afirma ter juntado.

Porém, Exa., no caso em tela, merece evidência o disposto no §5º, do artigo 5º da Lei 8.441/92, que modificou a Lei 6.194/74, senão vejamos:

"Art. 5º (...)

§ 5º O instituto médico legal da jurisdição do acidente também QUANTIFICARÁ as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, NO PRAZO MÉDIO DE NOVENTA DIAS DO EVENTO, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças." (g.n.)

Ora Exa., temos que no caso em tela é imperioso que se verifique se o Autor fez prova de suas alegações colacionando aos autos do processo em epígrafe o Laudo exigido pela Lei supracitada, e, ademais, deve-se verificar se foi observado o prazo médio de 90 (noventa) dias para sua elaboração disposto em Lei.

Cumpra ainda verificar, se o mesmo QUANTIFICA o percentual de invalidez suportado pelo Autor e qual o grau de redução funcional que porventura atingiu a mesma, como leciona a Lei supracitada.

Sem essa quantificação, exigida pela Lei acima destacada, não pode o Autor comprovar o grau de invalidez TOTAL permanente alegado, tornando seu pedido totalmente descabido.

Ademais, ressalte-se que mesmo que tal laudo seja produzido por órgão competente, oficialmente revestido e, portanto, de fé pública, o mesmo não terá qualquer validade para a presente demanda, tendo em vista que seria elaborado mais de 3 (três) anos após o acidente.

PORTANTO, A RÉ EXPRIME SEU ENTENDIMENTO DA TOTAL DESNECESSIDADE DE NOVA PERÍCIA, POIS A MESMA SERIA CARENTE DE NEXO, POIS JÁ SE PASSARAM MAIS DE 03 (três) ANOS DO ACIDENTE, INCIDINDO SOBRE O RESULTADO TODO E QUALQUER ACIDENTE DE OUTRA NATUREZA SOFRIDO PELO AUTOR.

Vistos os fatos, não havendo meios comprobatórios da alegada invalidez permanente, deve a demanda ser extinta sem julgamento de mérito com fulcro no art. 267, IV do Código de Processo Civil

DA SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL DO PÓLO PASSIVO
- SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT -

C16
h

Inicialmente, cumpre destacar que a **Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT** foi criada com a única finalidade de atuar como administradora do Seguro Obrigatório DPVAT.

A **Resolução CNSP de n.º 154** determinou a constituição de uma Seguradora especializada para administrar os **Consórcios do Seguro DPVAT** - anteriormente conhecido como "**Convênio do Seguro Obrigatório DPVAT**".

Ademais, tem-se que a **Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT** já detém autorização da **SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP**, para operar no que tange ao Seguro Obrigatório DPVAT, conforme **Portaria n.º 2797/07**.

Nesta senda, destaque-se o art. 5º, §3º, da referida Resolução, senão vejamos:

**"CAPÍTULO IV
DOS CONSÓRCIOS**

Art. 5º. Para operar no seguro DPVAT, as sociedades seguradoras deverão aderir, simultaneamente, aos dois Consórcios específicos, um englobando as categorias 1, 2, 9 e 10 e o outro, as categorias 3 e 4.

(...).

§ 3º. Cada um dos Consórcios terá como entidade líder uma seguradora especializada em seguro DPVAT, PODENDO A MESMA SEGURADORA SER A ENTIDADE LÍDER DOS DOIS CONSÓRCIOS PREVISTOS NO CAPUT DESTE ARTIGO.
(g.n.).

Não obstante, tem-se que no art. 8º da mesma Resolução, encontra-se o principal motivo, da **SUBSTITUIÇÃO** ora pleiteada, senão vejamos:

"§ 8º. Os pagamentos de indenizações serão realizados pelos Consórcios, representados por seus respectivos líderes."

Desta forma, é de fácil visualização que os pagamentos de indenizações oriundas do Seguro Obrigatório DPVAT serão, impreterivelmente, pagos pela **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT**.

Ressalte-se, em perfeito atendimento ao Princípio da Eventualidade, que a substituição em apreço **não acarretará qualquer tipo de lesão ao perfeito cumprimento das obrigações**, caso seja julgada procedente a presente demanda.

Tem-se que o entendimento do 3º **JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE PORTO ALEGRE / RS**, ao julgar o processo de n.º **30800228713**, acolhendo os fatos ora dispostos, deferindo a substituição do pólo passivo da demanda, senão vejamos:

"Inicialmente, acolho a substituição da ré Bradesco Cia de Seguros pela ré Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, tendo em vista que esta última foi criada recentemente com a finalidade de administrar o seguro obrigatório de acidentes de trânsito nos termos da Resolução nº

154, artigo 5º, §3º do CNSP e Portaria nº 2.797/07."

Desta forma, sopesando-se os fatos supracitados, requer a substituição do pólo passivo da presente demanda, para que passe a figurar como Ré na presente demanda a **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT**.

NO MÉRITO

LEI Nº 11.945/2009

ESTABELECIMENTO DE PERCENTUAIS INDENIZATÓRIOS

O ponto crucial posta a exame perante este Tribunal se traduz no questionamento quanto ao valor da indenização devida às vítimas de acidente automobilístico coberto pelo seguro obrigatório - DPVAT, nos casos de invalidez permanente.

Mister destacar ao ilustre Magistrado a edição da Medida Provisória nº 451/08, atualmente convertida na Lei nº 11.945/2009, em vigência desde 15 de dezembro de 2008, que alterou o texto dos arts. 3º e 5º da Lei nº 6.194/74 em seu art. 31, assim como anexou tabela à aludida Lei, estabelecendo percentuais indenizatórios aos danos corporais, subdividindo-os em totais e parciais.

A Lei nº 11.945/2009 tem o fito de colocar fim à discussão acerca da validade ou não da utilização tabela de Normas de Acidentes Pessoais, que, dentre suas disposições, estipulou expressamente que a mesma deverá ser utilizada para efeito de pagamento da cobertura por invalidez contemplada na Lei 6.194/74, de modo que se impõe o acolhimento da presente tese.

Em continuidade, tem-se a aludida Lei prevê graus diferenciados de invalidez permanente, classificando-a em total ou parcial, esta última subdividida em completa e incompleta, o que de certo deverá ser observado por esse Nobre Magistrado.

Para melhor visualização da questão, seguem dispositivos da referida Lei:

"Art. 31. Os arts. 3º e 5º da Lei no 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

.....

§1º No caso da cobertura de que trata o inciso II, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista na alínea "a", procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a setenta e cinco por cento para as perdas de repercussão intensa, cinquenta por cento para as de média repercussão, vinte e cinco por cento para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de dez por cento, nos casos de seqüelas residuais."

Diante do ora esposado, nos acidentes automobilísticos ocorridos após a edição da Medida Provisória antes referida, atualmente convertida em Lei, tem-se que para a liquidação do sinistro, em casos de invalidez permanente, total ou parcial, aplicar-se-á a regra do art. 3º, com a sua nova redação, inclusive os percentuais sobre o valor máximo da indenização em vigor, conforme o local, o tipo e a gravidade da perda ou redução de funcionalidade contidos na tabela anexa à Lei.

Confortando a exposição feita, segue aresto pertinente à matéria, consoante o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul/RS.

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. AÇÃO DE COBRANÇA. COBERTURA DO RISCO DE INVALIDEZ PERMANENTE. NEGATIVA POR PARTE DA SEGURADORA. INDENIZAÇÃO DEVIDA. PRELIMINAR SUSCITADA REJEITADA. O objeto principal do seguro é a cobertura do risco contratado, ou seja, o evento futuro e incerto que poderá gerar o dever de indenizar por parte do segurador. Outro elemento essencial desta espécie contratual é a boa-fé, caracterizada pela sinceridade e lealdade nas informações prestadas pelo segurado ao garantidor do risco pactuado, cuja contraprestação daquele é o pagamento do seguro. No caso em concreto, deverá ser utilizada a tabela prevista no anexo da Medida Provisória n.º 451/2008, que alterou as disposições concernentes ao DPVAT, onde ficou especificado que para a perda integral (retirada cirúrgica) do braço, o percentual corresponderá a 10%. 5. No entanto, como o valor da indenização securitária para o caso de invalidez permanente total ou parcial por acidente corresponderá ao total de até 200% do capital segurado, o percentual de perda deverá ser considerado em dobro. 6. Assim, o segurado faz jus à indenização securitária correspondente a 20% do capital segurado, corrigido monetariamente pelo

IGP-M desde a data do evento danoso e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. Rejeitada a preliminar suscitada e, no mérito, negado provimento ao apelo da ré e dado parcial provimento ao recurso do autor."

(Apelação Cível Nº 70028492932, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 15/04/2009)

Perceba Nobre Julgador que há que se levar em consideração que é completamente desproporcional aplicar o mesmo valor de indenização securitária para casos diferentes, eis que tal entendimento fere completamente o Princípio da Isonomia, eis que a Lei Maior trata desigualmente os desiguais com o fito de torná-los iguais de fato.

Caso V. Exa. assim não entenda, requer sejam observados os ditames expostos na Lei nº 11.945/2009, e, acaso sobrevenha condenação, que seja utilizada a tabela da SUSEP para fins de quantificação da indenização de acordo com o grau e extensão da lesão acometida no membro do Autor.

ANEXO

(art. 3º da Lei nº 9.164, de 19 de dezembro de 1974)

Danos	Corporais	Tot	Percentual da Perda
Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico			
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores			100
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés			
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior			
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral			
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfinteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica			
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis, de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie desde que haja comprometimento de função vital			
Danos	Corporais	Segmentares	(Parcial)
Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores			
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos			70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores			
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés			50
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar			25
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo			
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão			10
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé			
Danos	Corporais	Segmentares	(Parcial)
Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores			
Percentuais das Perdas			

50
N

Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais	
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho	50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral	25
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço	10

**DA NECESSIDADE DE GRADUAÇÃO PARA CASOS DE INVALIDEZ TOTAL E PARCIAL -
ENTENDIMENTO PACÍFICO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Caso, o r. Juízo, entenda por acolher o pedido inicial, REITERA a Ré, que a parte autoral não faz jus a verba indenizatória integral, referente a indenização de seguro DPVAT, visto tratar-se o caso vertente de invalidez parcial, acrescentando a ré que seu entendimento sobre a invalidez parcial, tem respaldo no trecho do dispositivo legal já citado (art. 5º, §5º da lei 6.194/74), donde se depreende que o laudo pericial deverá ser apresentado para fins de indicar o grau e percentual da invalidez e neste sentido a Autora não apresentou nenhum documento que pudesse ser comparado a suposta invalidez como grau e nível total, a fim de respaldar o suposto direito que faria jus a integralidade da indenização, ora pleiteada.

Ora, Ilustre julgador, basta apenas conferir os documentos adunados pela parte autoral que, logo se concluirá pela improcedência do pedido inicial, e na hipótese remota de acolhimento do pedido inicial, de plano se afasta a possibilidade de pagamento integral, haja vista não haver nos autos qualquer documento que comprove que alguma extensão dos danos que corresponda ao grau total, ou seja, a repercussão na íntegra do patrimônio físico, para que assim, pudesse ter respaldo o requerimento de indenização no valor máximo indenizável.

Ademais, o caso vertente não poderá jamais ser equiparado para casos que resultam na morte da vítima, em casos de vítimas que resultam aleijões, isto é, em casos de invalidez permanente em grau total, sendo certo que o caso em tela se trata de invalidez parcial em grau leve, conforme registrado no exame de corpo de delito anexo a exordial que afirma sofrer de "debilidade permanente".

Assim sendo, não há como se considerar e equipar a "debilidade permanente" como perda anatômica e funcional completa de todo o membro, e por conseguinte, não há como se acolher a pretensão no valor máximo indenizável pleiteada pela parte autoral, pois se configuraria em desvirtuamento da norma legal que determinou pagamento ATÉ E NÃO INTEGRAL A QUALQUER GRAU DE INVALIDEZ.

E ACASO FOSSE O ENTENDIMENTO DO JUÍZO SENTENCIANTE, ESTAR-SE-IA CAINDO NO VAZIO, JÁ QUE A LEI DIZ QUE A INDENIZAÇÃO PODERÁ VARIAR, DEVENDO SER ANALISADO CASO A CASO.

Cabe reiterar o entendimento da instância Superior, o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, nos autos do agravo de instrumento nº. 1.085.419 - RS (2008/0191976-2), onde foi o relator o Ministro Aldir Passarinho Junior, publicado acórdão no dia 06/02/09, in verbis:

Superior Tribunal de Justiça
 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.085.419 - RS (2008/0191976-2)
 - RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - AGRAVANTE
 : VIVIAN OLIVEIRA SCHWARZ - ADVOGADO : CATIA SIMARA DA
 ROSA BITENCOURT E OUTRO(S) - AGRAVADO : LIBERTY SEGUROS
 S/A - ADVOGADO : VINICIUS N CERVO E OUTRO(S)
 DECISÃO
 Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Vivian Oliveira Schwarz em face de decisão que inadmitiu o seguimento do recurso especial, interposto pelas alíneas "a" e "c", do inciso III, do art. 105 da Constituição Federal, no qual se alega violação aos arts. 535, II, do CPC; 1º, 4º, 47, 51, I, IV, VIII, X, e XII, § 1º e 54, do CDC; 115, 1056, 1059, 1125, 1300 e 1301 do CC/1916; 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 170, 182, 188, 287, II, "g", da Lei n. 6404/76; 20 da Lei 2111/66; 205 e 787 do CC/2002 e 3º da Lei 6194/74, sob o fundamento de não se conformar com a redução do valor indenizatório, por meio da aplicação da tabela para casos de invalidez permanente; que pelo seguro DPVAT, o patamar devido é de quarenta salários mínimos, ainda que se trate de invalidez permanente parcial e que a lei não faz distinção entre invalidez permanente total ou parcial.

O acórdão restou assim ementado (fl. 66):

"AC. SEGURO OBRIGATÓRIO de danos pessoais causados por VEÍCULOS AUTOMOTORES de VIAS TERRESTRES (DPVAT). art. 3º, b, da Lei n.º 6.194/74 c/c 8.441/92 c/c 11.482/07. exegese da expressão INVALIDEZ PERMANENTE. laudo pericial - dml. exigência legal. A indenização deve corresponder ao grau de invalidez da vítima. competência do CNSP. PRESCRIÇÃO TRIENAL. APLICAÇÃO DO ART. 206, § 3º, IX, C/C ART. 2.028 DO CC. TERMO INICIAL. CAUSA INTERRUPTIVA. afastada.

1. A ação para haver a indenização do seguro obrigatório (DPVAT) pode ser ajuizada contra qualquer seguradora que opere no consórcio constituído no seguro em questão. Inteligência do art. 7º, da Lei nº 6.194/74, combinada com a redação dada pela Lei n. 8.441/92, assim como pela recente Lei nº 11.482/07 (MP 430/06).
2. De acordo com o art. 3º, b, da Lei n.º 6.194/74, em caso de invalidez permanente, o valor da indenização, a título de seguro obrigatório - DPVAT, deve corresponder até 40 vezes o maior salário mínimo vigente no País à época da liquidação do sinistro (arts. 5º, § 1º e 5º e 12).
3. A intenção do legislador ao utilizar a expressão invalidez permanente foi Documento: 4609500 - Despacho / Decisão - Site certificado - DJe: 06/02/2009 Página 1 de 3 Superior Tribunal de Justiça abranger aqueles casos em que a lesão sofrida pelo acidentado seja expressiva a ponto de torná-lo incapaz para o trabalho, não sendo suficiente para caracterizá-la a ocorrência de lesão que, embora permanente, não o impossibilite de exercer atividade laboral.
4. A Medida Provisória n.º 340/2006, convertida na Lei 11.482/07, corrobora o entendimento de que deve ser aferido o grau de invalidez, haja vista a manutenção do termo até R\$13.500,00, em substituição à expressão até 40 salários mínimos. Razão pela qual o grau de invalidez permanente deve ser considerado para efeito de indenização, limitado a 40 vezes o maior salário mínimo

vigente no País, consoante a dicção da lei anterior, e, agora, a R\$13.500,00.

5. O artigo 12 da Lei 6.194/64 refere que o Conselho Nacional de Seguros Privados está autorizado a expedir normas disciplinadoras e tarifas, por certo, junto a organismos vinculados a companhias seguradoras.
6. Aplicação dos arts. 3º, b, e 5º, § 5º, da Lei n.º 6.194/74 c/c art. 333, I, do CPC.
7. No caso, a seguradora efetuou o pagamento da indenização securitária com base em Resolução do CNSP e em valor inferior ao estabelecido legalmente. Portanto, deve ser condenada a efetuar o pagamento da diferença, contudo, de acordo com o percentual de invalidez apurado.
8. Prescrição afastada. Termo inicial. Causa Interruptiva. Art. 206, § 3º, IX, c/c art. 2.028, ambos do CC.

À UNANIMIDADE, AFASTADAS AS PRELIMINARES. NO MÉRITO, POR MAIORIA, DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO APELO DA RÉ E PROVIMENTO AO APELO DO AUTOR."

Em primeiro, verifica-se que o entendimento do Tribunal local sobre a existência de invalidez permanente parcial e sua extensão, equivalendo a 25% da importância segurada, baseou-se na análise do conjunto probatório carreado aos autos.

Rever tais aspectos, obviamente, demandaria revolvimento dessas provas, o que é inviável em sede de recurso especial, ao teor do disposto na Súmula 07/STJ. A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes: AG n. 1.015.357/RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJU de 1º.08.2008; AG n. 1.021.524/RS, Rel. Min. Massami Uyeda, DJU de 05.08.2008; AG n. 1.009.487/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJU de 06.08.2008 e AG n. 1.043.632/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 27.06.2008.

De outro lado, sobre a tese da possibilidade de cobertura parcial do DPVAT, proporcionalmente ao grau de invalidez, ela se me afigura correta, considerando que o § 5º do art. 5º da Lei 6.194/1974, com a nova redação dada pela Lei 8.441/1992, que disciplina tal espécie de seguro, dispõe que:

"O instituto médico legal da jurisdição do acidente também quantificará as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, no prazo médio de noventa dias do evento, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças."
(destaquei)

Com efeito, não haveria sentido útil na letra da lei sobre a indicação da quantificação das lesões e

percentuais da tabela para fins de DPVAT, se este seguro houvesse, sempre, de ser pago pelo valor integral, independentemente da extensão da lesão e de grau de invalidez.

Em relação ao dissídio, constata-se não ter sido demonstrado nos moldes exigidos pelos artigos 541, parágrafo único, do CPC; e 255, § 1º e 2º, do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça. O conhecimento do recurso especial pela divergência exige a transcrição dos trechos dos acórdãos impugnado e paradigma, evidenciando-se, de forma clara e objetiva, o suposto dissídio jurisprudencial, não sendo suficiente a simples transcrição de ementas ou votos, sem a exposição das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

(Publique-se. Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2009 - MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - Relator).

- GRADUAÇÃO DA GRADUAÇÃO -
GRADUAÇÃO DE REPERCUSSÃO DA INVALIDEZ, OU SEJA, À REDUÇÃO PROPORCIONAL DA INDENIZAÇÃO

Na remota hipótese de condenação da Ré, deve-se sopesar no quantum indenizatório o GRAU DE INVALIDEZ que supostamente apresenta a parte autoral.

Verifica-se que a legislação no art. 5º, § 5º, da lei 6.194/74, já determinava que o laudo do IML deverá quantificar as lesões. Contudo, diante do fato que tal obrigatoriedade não vem sendo cumprida por grande parte desses órgãos, fez necessário que novas medidas legislativas, para que a exigência seja cumprida, assim, em dezembro de 2008, foi publicada a medida provisória 451/08, que, veio exclusivamente, reforçar as disposições contidas na legislação.

Pede-se escusas, para demonstrar as determinações da Medida Provisória nº. 451, posteriormente convertida na Lei Nº 11.945/2009, atualmente, em vigor:

"Art. 20. Os arts. 3º e 5º da Lei no 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º- Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

(...)

§ 1º - No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial,

94
W

subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica "ou funcional na forma prevista no inciso anterior, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a setenta e cinco por cento para as perdas de repercussão intensa, cinquenta por cento para as de média repercussão, vinte e cinco por cento para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de dez por cento, nos casos de seqüelas residuais.

§ 2º - O seguro previsto nesta Lei não contempla as despesas decorrentes do atendimento médico ou hospitalar efetuado em estabelecimento ou em hospital credenciado ao Sistema Único de Saúde - SUS, mesmo que em caráter privado, sendo vedado o pagamento de qualquer indenização nesses casos." (NR)

"Art.5º, § 5º - O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até noventa dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais. (...)" (NR)

Assim, diante do exposto, observa-se que a parte Autora alega ter sofrido a **debilidade apontada** e, a Tabela para Cálculos da Indenização em caso de Invalidez Permanente, de comum conhecimento de todos os Tribunais do país, e utilizada como anexo na Resolução nº 1/75 do Conselho Nacional de Seguros Privados, atualmente, a Tabela discriminada na medida provisória 451/08, demonstra que **HÁ NECESSIDADE DE SER INDICADO NO EXAME PERICIAL O GRAU DE INVALIDEZ QUE APRESENTA A VÍTIMA.**

Assim sendo, pugna pela graduação da referida debilidade, tendo como base a tabela da SUSEP e a referida percentagem discriminada pelo perito médico, devendo cumprir os requisitos da legislação que rege o Seguro DPVAT.

EXTINÇÃO DO FEITO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - QUITAÇÃO OUTORGADA DE PRÓPRIO PUNHO - TRANSAÇÃO DA VERBA INDENIZATÓRIA

É incontroverso na presente demanda que a parte Autoral recebeu efetivamente na esfera administrativa o pagamento da indenização oriunda do Seguro Obrigatório DPVAT, referente ao sinistro em tela.

É usual quando do pagamento da indenização em âmbito administrativo, que o beneficiário da verba indenizatória assine documento de quitação, onde se lê que:

"... com o pagamento efetuado dou , plena, rasa, geral, irrevogável e irretratável quitação para mais nada reclamar quanto ao sinistro noticiado."

Com o procedimento adotado quando do pagamento da indenização, temos caracterizado o ato jurídico perfeito e acabado, dando-se quitação geral e irrestrita a Seguradora reguladora do sinistro.

É de corrente sabença que para que fossem afastados os efeitos da quitação, a parte Autoral deveria desconstituí-la através da propositura da correspondente ação anulatória, discorrendo os fatos e fundamentos jurídicos para inquinar a quitação outorgada de próprio punho pela beneficiária, por suposto vício de consentimento, dolo ou coação, o que de fato não ocorreu, em perfeita consonância com o artigo 849 da Lei 10.406/02, denominado Novo Código Civil, que estabelece, *in verbis*:

"Art. 849. A transação só se anula por dolo, coação, ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa controversa."

Ademais, as nulidades a que se refere o art. 171 do Novo Código Civil não têm efeito antes de declaradas por sentença e não se pronunciam de ofício (conforme art. 168 do mesmo Códex), somente podendo ser alegadas por aqueles que a aproveitam, e estando sujeita a manifestação do Juízo a um requerimento prévio e expresso dos eventuais interessados.

Não obstante, a parte Autoral não formulou pedido algum de anulação do ato jurídico liberatório, cuja validade é PRESUMIDA e somente poderia ser desconstituída por SENTENÇA!!!

E de mais a mais, não podendo o M.M. Juízo decidir a causa de maneira diversa da requerida pela parte Autoral conforme estabelece o artigo 460 da Lei Adjetiva Civil, temos que o ato jurídico liberatório da obrigação deve ser, por conseguinte, tido como inteiramente válido, o que conduz à total improcedência dos pedidos.

Restando a quitação válida em todos os seus termos, os devedores estão exonerados de toda e qualquer responsabilidade pela obrigação contraída pelas partes! Afinal, a eficácia da quitação e os seus efeitos jurídicos liberatórios constituem uma presunção *juris tantum*, que, à luz do acima exposto, somente poderia ser afastada mediante prova irretorquível da ocorrência de vício de consentimento, conforme amplamente demonstrado nesta peça de bloqueio.

Assim, aliás, conforme inteligência do *Novel Código Civil*, no seu artigo 840, temos que:

"Art. 840. É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas."

O Eminentíssimo jurista CARVALHO SANTOS, ensina que¹:

"(...) é preciso dar à transação toda extensão que comportar, por isso que, visando as partes com ela comprar a sua tranquilidade, não se concebe que o litígio não ficasse definitivamente ultimado. Nem se compreenderia, muito menos, que a pretexto algum,

¹ "Código Civil Brasileiro Interpretado", nota ao art. 1.027- não alterado substancialmente pelo Novo Código Civil.

46
2

pudesse uma das partes fazê-lo reviver, mesmo um simples detalhe, perturbando o sossego que a outra tinha procurado assegurar por meio da transação." (g.n.)

Corroborando com a tese ora sustentada, a melhor Jurisprudência já se manifestou favoravelmente a esse respeito, tendo o Egrégio Supremo Tribunal Federal decidido que:

"se as partes desavindas, por meio de documentos hábeis, delimitaram os interesses em controvérsia e firmaram documento de transação, esse ato jurídico complexo envolve-se para as partes e para todas as questões versadas com a força de coisa julgada, só rescindível por dolo, violência ou erro essencial, conforme o artigo 1.030, do Código Civil. E também, se na transação as partes não tornaram expresso que excluía dela uma dada questão, esta questão não pode vir a ser questionada em juízo, primeiro porque obrigada pelos efeitos de coisa julgada da transação (artigo 1.030, do CC) e segundo por efeito do princípio da indivisibilidade da transação (art. 1.026, do CC)" (RE nº 93.861-3/RJ- 1ª Turma, DJU 18/12/81 - Rel. Min. Clóvis Ramalhete).

É pleno de logicidade que a Seguradora, ora Ré nada fez para constranger a parte Autoral a celebrar acordo e efetivamente receber o quantum indenizatório na esfera administrativa.

Ademais, temos que a parte Autoral poderia, e quiçá deveria ressaltar no referido recibo sua intenção de quitação somente quanto ao valor efetivamente recebido, o que por certo não ocorreu.

Desta forma, certo é que a Seguradora limitou-se a disponibilizar-lhe o valor que era o devido e, uma vez que este foi aceito pela beneficiária legal, efetuou de pronto o pagamento da importância convencionada.

Certo é que o pedido constante na exordial é manifestamente improcedente, haja vista a transação realizada em âmbito administrativo quanto ao valor da verba indenizatória oriunda do Seguro DPVAT, não podendo a seu bel prazer pleitear suposta diferença indenizatória sem qualquer embasamento legal.

Subsistindo óbice intransponível ao suposto direito Autoral, deve o feito ser **julgado extinto com julgamento de mérito**, o que se requer com fundamento nos arts. 3º e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

QUANTO A MULTA DIÁRIA PRETENDIDA

Data maxima venia, resta evidente que o objetivo maior da Autora da presente demanda é perceber a absurda multa pleiteada de Um Salário Mínimo, ou seja, R\$ 545,00 (Quinhentos e quarenta e cinco reais) por dia.

É de clareza meridiana que a Autora pretende enriquecer ilicitamente sob o manto do poder Judiciário e a expensas da Ré.

57
W

Conforme amplamente demonstrado no corpo da peça de bloqueio, a Ré quando do pedido e efetivo pagamento em âmbito administrativo, procedeu de forma transparente, claro e principalmente de boa-fé.

Certo é que todas as atitudes realizadas pela Ré obedeceram estritamente às **ordens** emanadas dos órgãos superiores, quais sejam, CNSP e SUSEP. Insta ressaltar que na hipótese da Ré **desobedecer** as ordens baixadas pelos anteditos órgãos, seria passível de severas punições, desde a suspensão para atuar no mercado securitário e quiça perder a licença para atuar no mercado, senão vejamos:

O Decreto-lei n.º 73, de 21 de novembro de 1966, estabelece no artigo 108, *in verbis*:

"Art. 108 - As infrações aos dispositivos deste Decreto-Lei sujeitam as sociedades seguradoras, seus diretores, administradores, gerentes e fiscais às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras estabelecidas na legislação vigente:

- I - advertência;
- II - multa pecuniária;
- III - suspensão do exercício do cargo;
- IV - inabilitação temporária ou permanente para o exercício de cargo de direção, nas sociedades seguradoras ou no IRB;
- V - suspensão da autorização em cada ramo isolado;
- VI - perda parcial ou total de recuperação de resseguro;
- VII - suspensão de cobertura automática;
- VIII - suspensão de retrocessão;
- IX - cassação de carta-patente"

Neste sentido, é pleno de logicidade que a Sociedade Seguradora ora Contestante, apenas cumpre com as ordens superiores emanadas pelo CNSP - Conselho Nacional de Seguros Privados e a SUSEP - Superintendência de Seguros Privados, órgãos normatizadores e fiscalizadores da matéria enfocada respectivamente.

No mesmo sentido temos o artigo 111 do mesmo dispositivo legal, que estabelece:

"Art. 111 - Serão aplicadas multas de até Cr\$50.000.000,00 (Cinquenta milhões de cruzeiros) às Sociedades Seguradoras que:

- a) infringirem disposições das normas e instruções baixadas pelo CNSP, pela SUSEP ou pelo IRB, nos casos em que não estejam previstas outras penalidades..."

Na absurda hipótese de acolhimento do pedido, significaria um "plus" que não é devido a Autora e que certamente qualificaria um enriquecimento indevido em detrimento da Ré, pelo que espera e confia na improcedência do pedido Autoral.

DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

"Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação."

(Súmula 426, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/03/2010, DJe 13/05/2010)

Com relação aos juros moratórios, bem como a correção monetária, em caso de eventual condenação, o que definitivamente não espera, é curial que seja analisada questão acerca da data de início da contagem dos respectivos.

Consoante o disposto no artigo 219 da Lei Processual Civil vigente, que, ao dispor constituir em mora o devedor a partir da citação válida, entende a Contestante que o *dies a quo* para o cômputo dos juros moratórios deve ser a data de sua citação para responder os termos da presente ação, como pode se ver no art. 405 do Código Civil, senão vejamos:

"Art. 405 Contam-se os juros de mora desde a citação inicial."

Ainda neste sentido, corroborando com o artigo supracitado já existe entendimento do Superior Tribunal de Justiça, pedindo escusas a Ré para demonstrar:

"Súmula 426 STJ- Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação."

Até porque estamos tratando de responsabilidade contratual tendo em vista que as partes celebraram contrato de seguro, e não extracontratual, sendo inaplicável à espécie o Enunciado n.º 54, da Súmula do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Com relação à correção monetária, é curial que seja analisada questão acerca a forma da Lei 6.899/1981, ou seja, a partir da propositura da ação, senão vejamos:

"art. 1º . (...)"

§2º Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação."

O Superior Tribunal de Justiça, através do REsp 43.640-0-SP, 6ª Turma, tendo como relator o Ministro Anselmo Santiago, retratou o seu entendimento sobre a correção monetária conforme ementa que passamos a transcrever:

"Não ofende o art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil o acórdão que restringe a incidência da correção monetária a partir do ajuizamento da ação e não antes, por falta de previsão legal" (STJ-6ª Turma, REsp 43.640-0-SP, rel. Ministro Anselmo Santiago, j. 21.6.94, não conheceram, v.u., DJU 28.11.94, p. 32.645).

Portando, na remota hipótese de condenação da Ré, requer-se que os juros moratórios sejam computados a partir da citação válida, conforme disposto no art. 405 do Código Civil e que se incida correção monetária a partir do ajuizamento da ação, tendo em vista o esposado no §2º, do art. 1º da Lei 6.899/81, face aos argumentos suscitados na presente peça de bloqueio.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

No que tange aos honorários advocatícios ressalte-se, oportunamente, o art. 20, § 3º do Código de Processo Civil, donde se depreende que o percentual máximo permitido, em casos de "fácil" instrução, por ser matéria de direito, é de 20% (vinte por cento):

"(...) § 3º - Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: (Redação dada pela Lei n.º 5.925, de 1º.10.1973)

- a) o grau de zelo do profissional;
- b) o lugar de prestação do serviço;
- c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. (...)"

Ademais, é notório que restou comprovado que a Seguradora em momento algum agiu com intuito protelatório, muito menos de má-fé, agiu apenas e tão-somente em consonância com a determinação do órgão que regula o convênio DPVAT.

Desta feita, na remota hipótese de condenação da Ré, requer que o pagamento dos honorários advocatícios sejam arbitrados na monta de 10% (Dez por cento), conforme supracitado.

CONCLUSÃO

Ex Positis, aguarda-se, serenamente, na improcedência da ação, tendo a Ré amplamente demonstrado o total descabimento da presente demanda, pelo que requer seja a demanda ao final julgada **TOTALMENTE IMPROCEDENTE**, com julgamento de mérito, nos exatos termos do artigo 269, inciso I, 2ª parte do Código de Processo Civil.

Na remota hipótese de condenação da Ré, requer-se que os juros moratórios sejam computados conforme súmula 426 do STJ que dispôs: "Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação." (Súmula 426, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/03/2010, DJe 13/05/2010).

60
W

Protesta, ainda, por todo o gênero de provas admitido em direito, especialmente documental suplementar e depoimento pessoal do Autor, sob pena de confissão.

Para fins do exposto no artigo 39, inciso I, do Código de Processo Civil, fornece-se o endereço Av. Antonio Sales, nº 2187, 2ª andar, sala 204, Joaquim Tavora, CEP 60135-101, Fortaleza - CE, tel./fax: (85) 3021-6855 e ainda, que seja observado o nome do advogado EMANUEL MENDES GUEDES DIOGO, inscrito na OAB/CE sob o n.º 21.154, para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Fortaleza, 02 de Agosto de 2011.

João Barbosa
OAB/PE 4.246

Henrique A F Motta
OAB/RJ 113.815

Fabio João Soito
OAB/RJ 114.089

Emanuel Mendes Guedes Diogo
OAB/CE 21.154


10/08/2011
Adv.º dos Srs. Moraes



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
VARA ÚNICA DA COMARCA DE PEDRA BRANCA**

R. Francisco Vieira Cavalcante, s/n - Bairro Posto 2 - CEP:63.630-000, Tel./Fax: (88) 3515-1362; e-mail: pedrabranca@tjce.jus.br

CARTA DE INTIMAÇÃO

"Válido somente com selo de autenticidade."

Pedra Branca, 25/03/2011

Proc. nº 4142-18.2010.8.06.0143/0

Espécie: AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA

Requerente(s): CIRLANE MOREIRA RODRIGUES

Requerido: FEDERAL DE SEGUROS S/A



Senhor Advogado,

Pela presente, de ordem do MM. Juiz Substituto Titular, desta Comarca de Pedra Branca/CE, Dr. Roberto Nogueira Feijó, fica V. Sa. intimado do inteiro teor da sentença de fls. 63/67, cuja cópia segue anexa.

Atenciosamente,

Lucimar Pereira Xavier
Lucimar Pereira Xavier Cavalcante
DIRETORA DE SECRETARIA/resp.



Dr. OCTAMYR TELLES DE ANDRADE JUNIOR OAB/RJ 45.981
Av. Rio Branco, 245, 7º e 8º andares
Rio do Janeiro/RJ.
Cep. 20040-009



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PEDRA BRANCA
SECRETARIA DE VARA ÚNICA

12 AGO 2011



62

SENTENÇA

PROCESSO Nº: 14.42-13-2010

EMENTA: Civil e Constitucional. Ação de cobrança. Inconstitucionalidade da Lei 11.945/2009, sob os aspectos formal e material. Não configuração. Pedido que se julga improcedente.

1. A matéria abordada na Lei 11.945/09, tributação federal e outras providências, possui total pertinência com o seguro DPVAT, cujo pagamento é realizado mediante o pagamento de contribuição parafiscal, razão pela qual não há que se falar em violação à LC 95/98.

2. O pagamento de indenização proporcional ao grau de invalidez decorrente do acidente acontece em qualquer modalidade de seguro, não violando a dignidade da pessoa humana; pelo contrário, obedece aos critérios constitucionais de razoabilidade e proporcionalidade.

3. Tendo o pagamento sido feito pela seguradora em conformidade com a Lei 11.945/09, não há que se falar em complementação do valor pago.



1. RELATÓRIO

Trata-se de Ação de Cobrança de Indenização Securitária referente ao seguro obrigatória DPVAT, especificamente decorrente de sinistro de trânsito ocorrido após o dia 16/12/2008, na qual a parte autora, bastante qualificada nos autos, requer da seguradora ré, também qualificada nos autos, o pagamento da diferença entre o teto limite da referida indenização e o valor efetivamente pago.

Houve o regular processamento do feito, estando o mesmo apto a ser julgado de forma antecipada.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente cumpre expressar que após examinar atentamente os presentes autos verifiquei que a matéria a ser deslindada é unicamente de direito, versando a questão apenas acerca da interpretação a ser dada à lei de regência do DPVAT e documentos colacionados pelas partes em suas petições. Assim, por entender que a presente ação prescinde de dilação probatória, aplico ao caso o disposto no inciso I, do artigo 330, do Código de Processo Civil.

Objetivando deixar claras as razões que me levaram a concluir pela desnecessidade de prolongamento do feito, registro que qualquer prova eventualmente requerida pelas partes (seja perícia, seja audiência para oitiva de testemunhas) restaria despicienda para fundamentar o pedido de indenização, pois a debilidade permanente restou comprovada a partir do momento em que a requerida pagou a indenização correspondente, ainda que parcialmente, restringindo-se o imbróglgio destes autos apenas à quantia devida.

Destarte, com a edição da MP 451/2008, posteriormente convertida na Lei 11.945/2009, os acidentes ocorridos após 16/12/2008 são regulados pela nova norma.

Portanto, não há mais que se suscitar a impossibilidade de o Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) regular a matéria, mediante resolução, apontando percentuais de pagamento da indenização prevista em lei. Isso porque, com a Lei 11.945/2009, a tabela de pagamentos às vítimas não fatais já consta na própria norma legal, não mais se podendo falar em impossibilidade de legislação por parte de órgão administrativo.



A quizila, então, de agora em diante, resumir-se-á, como no presente caso, à possível inconstitucionalidade da Lei 11.945/2009, o que aqui se analisará por sua questão jurídica que vem sendo debatida em grau recursal.

2.1 DA INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL

Segundo alguns sustentam em artigos doutrinários esparsos, sem apoio na melhor jurisprudência, a matéria relativa ao seguro DPVAT seria completamente estranha ao objeto da Lei 11.945/09, a qual visava a "simplesmente alterar a tabela de alíquota do imposto de renda", daí a inconstitucionalidade formal da norma.

Ocorre que a lei impugnada teve como objetivo alterar vários aspectos referentes à legislação tributária federal e assuntos afins, tais como formalidade de registros de empresa junto à Receita, isenção de tributos, repasse de verbas de convênios, subvenções econômicas, dentre outros. É inegável que o seguro obrigatório, que tem natureza parafiscal, como já reconhecido pelo Superior Tribunal de Justiça, possui pertinência com a matéria objeto da lei.

O que buscou vedar o legislador foi a introdução de matérias completamente diversas da tratada na lei, com o intuito de fazê-las aprovar despercebidamente. Tal artifício, entretanto, não foi utilizado na Lei 11.945/09, a qual tratava de matéria tributária federal, além de outras providências afins, não sendo estranha a regulação do pagamento de seguro cuja contribuição possui natureza parafiscal.

Não há, pois, que se falar em inconstitucionalidade formal da lei.

2.1 DA INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL

Também se extrai da leitura de artigos doutrinários esparsos, de igual forma sem apoio na melhor jurisprudência, que a tabela de pagamento de indenizações proporcionalmente ao grau de invalidez, existente na lei, viola a dignidade da pessoa humana, "quando loteia o corpo humano, parte a parte, fixando preço por membro lesado", o que evidenciaria a inconstitucionalidade material da norma.



Contudo, é por todos sabido que qualquer seguro de reparação de danos existentes no mercado quantifica o valor da indenização conforme o grau de invalidez da vítima do sinistro.

Tivesse procedência a alegação em debate, e fosse inconstitucional o estabelecimento de proporção de acordo com a invalidez sofrida, teriam que ser declarados nulos todos os contratos de seguro, ainda que privados, em que houvesse disposição da mesma forma, sob pena de malferimento à dignidade da pessoa humana.

Os argumentos de que, com a tabela, estar-se-iam precificando partes do corpo humano, ao questionar "qual o valor de uma mão, de um olho, de uma perna", buscam nitidamente sentimentalizar a questão, ao desviar o enfoque do verdadeiro princípio aplicável ao caso, qual seja a razoabilidade.

Como já se disse alhures, fosse levada em consideração a tese emotiva *sub oculi*, estariam proibidos não só todos os contratos de seguro civil em que houvesse tabela progressiva de pagamento de acordo com a invalidez, como também os contratos que seguram apenas partes do corpo das pessoas, o que é bastante comum quanto a atletas e modelos.

Não se atenta o requerente que ao determinar certo percentual para, por exemplo, a invalidez permanente de um pé, o que se está afirmando não é "quanto custa aquele pé", mas sim quanto a deficiência impactará proporcionalmente na vida daquela pessoa, no seu trabalho, no exercício de suas atividades cotidianas.

Mais: nada impede que o acidentado busque a reparação integral de seu dano junto ao responsável civil pelo infortúnio, o que logicamente não é a intenção do seguro DPVAT, vez que este paga valores sabidamente baixos.

Além de desproporcional, o pagamento do valor integral do seguro a qualquer tipo de invalidez estimulará as já tão alastradas fraudes, em que quadrilhas utilizam-se dos mais diversos ardis para obter o pagamento do seguro.

Sobre o assunto, importante transcrever as observações feitas por Rafael Tárrega Martins, numa das poucas obras escritas sobre o tema:

"O seguro obrigatório é, como já explicitado, uma modalidade de seguro social. Preocupa-se com a recuperação da ordem jurídica através do pagamento de uma indenização que cubra as primeiras despesas daqueles que convivam com a vítima ou beneficiário. Por isso a simplicidade que deve imperar para o recebimento do montante devido pela seguradora em caso de sinistro. "Contudo, é exatamente esta simplicidade que serve como suporte para a atuação de fraudadores. São maus advogados, agentes funerários, médicos, funcionários públicos e empregados das próprias seguradoras que se locupletam às custas de vítimas e beneficiários. Daí vemos, não raramente, o noticiário nacional, ou local, ser preenchido com denúncias que envolvem o seguro DPVAT" (destaques ausentes no original). (MARTINS, Tárrega Martins. Seguro DPVAT. 2ª Ed. Revisada, atualizada e ampliada. Campinas, SP: LZN Editora, 2007).

Assim, por não vislumbrar qualquer violação à dignidade da pessoa humana no estabelecimento de critérios razoáveis e proporcionais ao pagamento do seguro, não vejo inconstitucionalidade material na norma atacada.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, declarando expressamente a Lei nº 11.945/09 como constitucional, sob os aspectos formal e material, e tendo o pagamento da indenização sido feito ao promovente em consonância com a referida norma, e com fulcro no artigo 269, inciso I, do CPC, **julgo improcedente o pedido contido na inicial.**

Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

P.R.I.

Pedra Branca-CE, 23 de fevereiro de 2011.

FCO. MARCELLO ALVES NOBRE
JUIZ DE DIREITO/RESP.



67
2

Carta

9912254046-DR//
TJCE

CORREIOS



Dr. OCTAMYR TELLES DE ANDRADE JUNIOR OAB/RJ 45.981
Av. Rio Branco, 245, 7º e 8º andares
Rio do Janeiro/RJ.
Cep. 20040-009

REGISTRADO URGENTE
REGISTERED PRIORITY

AIR PESO / WEIGHT (kg)

RJ 94883309 5 BR



68
w

(ETIQUETA OU CARIMBO MP)

COMARCA DE PEDRA BRANCA
FÓRUM DES. JOSÉ ALMIR DE CARVALHO
 SECRETARIA DE VARA ÚNICA
 CO. VIEIRA CAVALCANTE S/Nº POSTO DOIS
 PEDRA BRANCA/CE - CEP: 63.630-000

Superior Tribunal de Justiça

69

RECLAMAÇÃO Nº 5.465 - SC (2011/0045328-1)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECLAMANTE : MBM SEGURADORA SA
ADVOGADO : SERGIO BERMUDEZ E OUTRO(S)
RECLAMADO : PRIMEIRA TURMA DE RECURSOS DO ESTADO DE SANTA CATARINA
INTERES. : NAIANE CARNEIRO DA SILVA

EMENTA

PROCESSO CIVIL E CIVIL. ALEGAÇÃO DE DIVERGÊNCIA ENTRE ACÓRDÃO PROLATADO POR TURMA RECURSAL ESTADUAL E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DPVAT. INVALIDEZ PARCIAL. INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL. POSSIBILIDADE.

- A presente reclamação deriva de decisão, no âmbito dos EDcl no RE 571.572-8/BA, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ de 14.09.2009, do Pleno do STF que consignou que "enquanto não for criada a turma de uniformização para os juizados especiais estaduais, poderemos ter a manutenção de decisões divergentes a respeito da interpretação da legislação infraconstitucional federal", tendo, por conseguinte, determinado que, até a criação de órgão que possa estender e fazer prevalecer a aplicação da jurisprudência do STJ aos Juizados Especiais Estaduais, "a lógica do sistema judiciário nacional recomenda se dê à reclamação prevista no art. 105, I, f, da CF, amplitude suficiente à solução deste impasse".

- É válida a utilização de tabela para a redução proporcional da indenização a ser paga por seguro DPVAT, em situações de invalidez parcial. Precedentes.

- Reclamação conhecida e provida.

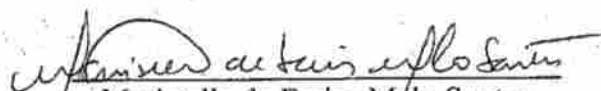
Brasília (DF), 15 de março de 2011.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

70
wSUBSTABELECIMENTO

Na qualidade de procuradores da **BRDESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS**, doravante denominada Outorgante, conforme instrumento de mandado anexo, substabelecemos, com reservas de iguais, na pessoa dos Drs. **JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PE n.º 4.246, **HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ n.º 113.815, **FABIO JOAO DA SILVA SOITO**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ n.º 114.089, com escritório na Rua São José, 90, grupos 810/812, Centro, Rio de Janeiro - RJ, tel.: (21) 3265-5600, os poderes que me foram conferidos para a plena defesa dos interesses da Outorgante nas ações que têm por objeto o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT.

Rio de Janeiro, 15 de abril de 2009


Maristella de Farias Melo Santos

179 OFICIO DE NOTAS - Tabelião Carlos Alberto Firmino Oliveira
Rua do Carmo, 63 - Centro - Rio de Janeiro. 2107-9800. Reconheço
por semelhança a firma de: MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS
Cod: 18C46E51BBAD

Rio de Janeiro, 16 de Abril de 2009. Conf. por:
Em testemunho da verdade.

Serventia	:	3.68
30% TJFUNDOS	:	1.09
Total	:	4.77

Bruno Rodrigo Helem Gaspar - Autorizada



**Bradesco**

Auto/RE Companhia de Seguros

PROCURAÇÃO

BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS, com sede na Cidade do Rio de Janeiro/RJ, à Rua Barão de Itapagipe nº 225 – parte, Rio Comprido, inscrita no CNPJ sob o nº 92.682.038/0001-00, por seus representantes legais infra-assinados, pelo presente instrumento particular de mandato, nomeia e constitui seus bastantes procuradores Drs. **MARCELO DAVOLI LOPES**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SP sob o nº 143.370, e no C.P.F. nº 132.870.808-06; **MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o nº 135.132, e no C.P.F. 082.587.197-26; **GUSTAVO CORRÊA RODRIGUES**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrita na OAB/RJ sob o nº 110.459, e no C.P.F. 053.004.067-08, todos com escritório profissional à Rua Senador Dantas nº 74, 5º andar – Centro – Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20.031-205, às quais concede, em conjunto ou separadamente, poderes para defender os interesses da **OUTORGANTE**, especificamente nos procedimentos de natureza administrativa ou fiscalizadora relacionados a seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não – DPVAT, podendo representá-la em audiência de conciliação, instrução e julgamento para os efeitos dos artigos 447 e 448 do Código de Processo Civil, transigir e acordar, em juízo ou fora dele, desistir, bem como representar e requerer perante quaisquer repartições públicas, autarquias e empresas públicas, federais, estaduais e municipais, inclusive perante a Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, PROCON, DECON, órgãos do Ministério Público, praticando, enfim, todo e qualquer ato necessário ao bom e fiel cumprimento deste mandato.

Rio de Janeiro, 20 de junho de 2008.

BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS

Ricardo Saad Affonso
 Ricardo Saad Affonso
 Diretor Geral

Carlos Eduardo C. do Lago
 Carlos Eduardo C. do Lago
 Diretor Gerente

23. Ofício de Notas-MATRIZ - Notário: GUIDO MACIEL
 Av. Nilo Pecanha, 26- LOJA A - RJ - Tel: 2544-7474
 Reconheço por semelhança a(s) firma(s) de:
 RICARDO SAAD AFFONSO
 CARLOS EDUARDO CORREA DO LAGO

Rio de Janeiro, 25 de Junho de 2008 às 10:13:17
 Em Testemunho da Verdade.

VERA LUCIA BORELLI MATTOS-ESCREVENTE AUTORIZADA
 Usuário do sistema: ROBERTO FERREIRA DE OLIVEIRA
 Total - R\$ 9,00



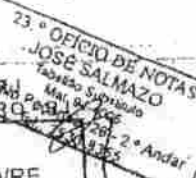


REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DO RIO DE JANEIRO
23º OFÍCIO DE NOTAS

GUIDO MACIEL - TABELIÃO

ARY SUCENA FILHO - SUBSTITUTO

MATRIZ: AV. NILO PEÇANHA, 26 - 3º ANDAR - RIO DE JANEIRO - RJ
SUCURSAL TIJUCA: RUA SANTA SOFIA, 40 - LOJA A - RIO DE JANEIRO - RJ
SUCURSAL JACAREPAGUÁ: EST. DOS BANDEIRANTES, 209 LOJA C - RIO DE JANEIRO - RJ



ATO Nº 101

LIVRO Nº 8687

FOLHA Nº 115

dijurriodejaneiro-bautorematrizpublico2007(1)

PROCURAÇÃO bastante que faz, - BRADESCO AUTO/RE
COMPANHIA DE SEGUROS, na forma abaixo

S A I B A M quantos esta virem que no ano de dois mil e sete (2007), aos vinte e quatro (24) dias do mês de abril, nesta cidade e Estado do Rio de Janeiro, na Rua Barão de Itapagipe, nº 225, Rio Comprido, onde a chamado vim e perante mim, MARIA TERESA A. DE ALMEIDA, Escrevente Autorizada, CTPS nº 55177/117-RJ, compareceu como OUTORGANTE - BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS, com sede na Cidade do Rio de Janeiro/RJ, à Rua Barão de Itapagipe nº 225 - Rio Comprido, inscrita no CNPJ sob o nº 92.682.038/0001-00, neste ato representada por seu Diretor Geral de Auto e Ramos Elementares: RICARDO SAAD AFFONSO, brasileiro, casado, advogado, portador da CI/IFP/RJ nº 04.388.031-9, expedida em 12.05.77, inscrito no C.P.F. sob o nº 531.032.627-87, e seu Diretor Gerente: CARLOS EDUARDO CORRÊA DO LAGO, brasileiro, casado, engenheiro, portador da CI/CREA-RJ nº 81-1-05637-7, expedida em 14/07/1988, inscrito no C.P.F. sob o nº 664.290.307-25, ambos residentes e domiciliados na Cidade do Rio de Janeiro/RJ, com endereço comercial à Rua Barão de Itapagipe nº 225 - Rio Comprido; por mim identificados, conforme documentos mencionados, do que dou fé e perante mim, pela OUTORGANTE, por seus representantes legais, me foi dito que por este público instrumento nomeia e constitui seus bastantes procuradores os advogados: 1) IVAN LUIZ GONTIJO JUNIOR, casado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 44.902 e no C.P.F. nº 770.025.397-87; 2) MARIA CECILIA DE LIMA AUILO, divorciada, inscrita na OAB/SP nº 75.446 e no C.P.F. nº 050.970.698-38; 3) MURILO AZAMBUJA RIBEIRO, casado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 42.878 e no C.P.F. sob o nº 315.486.957-34; 4) MARCO AURÉLIO SAMPAIO SÉRGIO, casado, inscrito na OAB/SP sob o nº 71.999 e no C.P.F. nº 540.829.517-68; 5) MARCO AURÉLIO MACHADO RODRIGUES, casado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 28.902 e no C.P.F. nº 105.992.907-49; 6) CLÁUDIA HECK MACHADO OLIVEIRA, casada, inscrita na OAB/SP sob o nº 118.080 e no C.P.F. nº 533.731.700-87; 7) ANDRÉ LUIS RHEIN DA SILVA CORDEIRO, casado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 64.389 e no C.P.F. nº 741.708.997-68; 8) JANAÍNA ALEXANDRE NUNES, solteira, inscrita na OAB/SP sob o nº 181.570-B e no C.P.F. nº 018.653.177-05; 9) MANUELA LEITE CARDOSO, solteira, inscrita na OAB/RJ sob o nº 95.223 e no C.P.F. nº 037.657.437-20; 10) HELOISA MONTEIRO DE PAULA DIAS, solteira, inscrita na OAB/SP sob o nº 103.408 e no C.P.F. nº 103.493.348-54; 11) RENATO DELEUSE VENNA, casado, inscrito na OAB/SP sob o nº 080.269.188-94; 12) CESAR AUGUSTO CASSONI, casado, inscrito na OAB/SP sob o nº 67.325 e no C.P.F. nº 012.197.558-42; 13) ARMINDA MACIEL ALBARELLI, solteira, inscrita na OAB/RJ sob o nº 58.059 e no C.P.F. nº 754.806.467-53; 14) HERNANI DIAS TORRES, casado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 48.799 e no C.P.F. nº 600.476.587-20; 15) MARCIA DE ABREU SILVA BONATTO, casada, inscrita na OAB/RJ sob o nº 65.108 e no C.P.F. nº 486.913.487-04; 16) ROSEMARY ROSA DE ALMEIDA PEBA, solteira, inscrita na OAB/RJ sob o nº 58.627 e no C.P.F. nº 751.656.517-20; 17) ROSÂNGELA DE SOUZA FERREIRA, solteira, inscrita na OAB/RJ sob o nº 63.467 e no C.P.F. nº 813.582.707-69; 18) JOÃO BATISTA DA SILVEIRA, casado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 65.643 e no C.P.F. nº 336.905.377-20; 19) JORGE LUIZ COSTA SOARES, divorciado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 76.835 e no C.P.F. nº 000.290.027-02; 20) SUZANA DA SILVA BASTOS, solteira, inscrita na OAB/RJ sob o nº 79.200 e no C.P.F. nº 694.555.467-87; 21) ALEXANDER RODRIGO DA SILVA VIEIRA, casado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 82.806 e no C.P.F. nº 020.457.747-08; 22) VITOR AUGUSTO DE SOUZA BAPTISTA, casado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 56.214 e no C.P.F. nº 766.462.207-78; 23) DANIELLY CHRISTINE GOMES CALDAS, solteira, inscrita na OAB/RJ sob o nº 101.519 e no C.P.F. nº 003.603.017-11; 24) ROGERIO DE SÁ FERREIRA, solteiro, inscrito na OAB/RJ sob o nº 65.925 e no C.P.F. nº 408.794.887-00; 25) JOSÉ HENRIQUE FERNANDES DO AMARAL, solteiro, inscrito na OAB/RJ sob o nº 95.827 e no C.P.F. nº 032.938.037-09; 26) ANTONIO LUIZ PEREIRA TEIXEIRA, casado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 83.906 e no C.P.F. nº 742.077.177-49; 27) VANESSA MOTTA RUST, solteira, inscrita na OAB/RJ sob o nº 74.954 e no C.P.F. nº 013.500.167-64; 28) MARIÂNGELA DE MENEZES NUNES VIEIRA DE SOUSA, casada, inscrita na OAB/RJ sob o nº 73.441 e no C.P.F. nº 773.614.907-00; 29) ERIKA GRESS DE SOUZA NICOLAY, casada, inscrita na OAB/RJ sob o nº 86.374 e no C.P.F. nº

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DO RIO DE JANEIRO
23º OFÍCIO DE NOTAS

CM

GUIDO MACIEL - TABELIÃO

ARY SUCENA FILHO - SUBSTITUTO

MATRIZ: AV. NILO PEÇANHA, 26 - 3º ANDAR - RIO DE JANEIRO - RJ
SUCURSAL TIJUCA: RUA SANTA SOFIA, 40 - LOJA A - RIO DE JANEIRO - RJ
SUCURSAL JACAREPAGUÁ: EST. DOS BANDEIRANTES, 209 LOJA C - RIO DE JANEIRO - RJ

960.449.267-53; 30) RALPH GOMES DOS SANTOS, solteiro, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 107.261 e no C.P.F. n.º 035.746.817-12; 31) SHEILA RIBEIRO MONTEIRO, casada, inscrita na OAB/RJ sob o n.º 103.042 e no C.P.F. 075.570.737-03; 32) ANA ROSA VIANA LOPES, casada, inscrita na OAB/RJ sob o n.º 127.712 e no C.P.F. n.º 966.558.017-53; 33) JÚLIA AGUIAR E SILVA, solteira, inscrita na OAB/SP sob o n.º 14.065 e no C.P.F. n.º 004.605.949-07; 34) ANTONIO TADEU NOVAES CERQUEIRA, casado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 38.143 e no C.P.F. n.º 375.831.317-15; 35) IVAN SANTOS LEAL FILHO, casado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 95.791 e no C.P.F. n.º 025.877.027-98; 36) RODRIGO FARAH GOULART, solteiro, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 103.462 e no C.P.F. n.º 071.294.337-44; 37) CRISTIANE MARTINS DA SILVA, solteira, inscrita na OAB/RJ sob o n.º 113.073 e no C.P.F. n.º 016.289.997-13; 38) SIMONE GONÇALVES BITTENCOURT, solteira, inscrita na OAB/RJ sob o n.º 134.799 e no C.P.F. n.º 087.832.757-62; 39) RODRIGO BARROS MEIRELES, solteiro, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 128.112 e no C.P.F. 081.279.367-66; 40) ANA PAULA DE SOUZA SILVA, solteira, inscrita na OAB/RJ sob o n.º 126.857 e no C.P.F. n.º 080.669.317-78; 41) CAROLINE STAVIS DE CASTRO, divorciada, inscrita na OAB/RJ sob o n.º 32.435 e no C.P.F. n.º 022.104.619-44; 42) CINTIA MARIA FRUTUOSO RAFAEL DA SILVA, solteira, inscrita na OAB/RJ sob o n.º 123.805 e no C.P.F. n.º 084.336.867-55; 43) LILIANE TEIXEIRA DE ALMEIDA, solteira, inscrita na OAB/RJ sob o n.º 82.704 e no C.P.F. n.º 000.440.377-08, todos com escritório na Cidade do Rio de Janeiro/RJ, à Rua Barão de Itapagipe n.º 234, Rio Comprido, aos quais concedo, em conjunto ou separadamente, os poderes "Ad Judicia" para o foro em geral, em qualquer juízo, instância ou tribunal, podendo propor e variar de ações, contestar, postular o que necessário for em defesa dos direitos da OUTORGANTE, podendo representá-la em audiência de conciliação, instrução e julgamento para os efeitos dos artigos 447 e 448 do Código de Processo Civil, podendo transigir e acordar em juízo ou fora dele, desistir, receber e dar quitação, receber citações iniciais e notificações, bem como representar e requerer perante quaisquer repartições públicas, autarquias e empresas públicas, federais, estaduais e municipais, inclusive perante a Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, IRB - Brasil Resseguros S.A. e Banco Central do Brasil, podendo ainda, qualquer um entre os onze primeiros nomeados acima, representar a OUTORGANTE em processos licitatórios praticando todos os atos necessários, inclusive solicitar e prestar esclarecimentos, assinar atas, cartas de credenciamento, documentos pertinentes, assinar contratos e documentos de seguro bem como declarações que venham a ser exigidas pelos licitantes, interpor impugnações, recursos e desistir dos mesmos, firmar compromissos, celebrar acordos e transações extrajudiciais, assinar termos de penhora, bem como substabelecer, e ainda, em conjunto de dois entre os onze primeiros, ficam também concedidos os poderes para nomear preposto para ações de qualquer natureza. Lavrada sob minuta. Certifico que pelo presente são devidas custas no valor de R\$ 13,88 a que se refere a Tabela VII, n.º 2, letra "b"; R\$ 2,62 a que se refere a Tabela I item 9; R\$ 3,29 a que se refere a Lei 3.217/99; R\$ 7,82 a que se refere a Mútua dos Magistrados/ACOTERJ; R\$ 0,82 a que se refere ao FUNPERJ; R\$ 0,82 a que se refere ao FUNPERJ e R\$ 12,68 a que se refere a certidões. Assim o disse do que dou fé e me pediu lhe lavrasse a presente que lhe li em voz alta, aceita e assina, declarando dispensar o comparecimento de testemunhas, tal como faculta a legislação vigente. Eu, (MARIA TERESA A. DE ALMEIDA), Escrevente Autorizada, CTPS n.º 55177/117-RJ, lavrei, li e encerro o presente ato, colhendo as assinaturas. (ass.) REP. DA OUTORGANTE - RICARDO SAAD AFFONSO// REP. DA OUTORGANTE - CARLOS EDUARDO CORRÊA DO LAGO. E X T R A I D A NA MESMA DATA. Eu, Jose Maria Teresa A. DE ALMEIDA, a digitei e conferi. E eu, Salmazo, Tabelião Substituto, a subscrevo e assino em público e raso.



NTI66008

Ata da Assembleia Geral Extraordinária, realizada em 28 de abril de 2006, às 10h00, no local: Rua... (transcrição completa do texto da ata, incluindo a composição da mesa, a leitura e aprovação de atas, a eleição de membros do Conselho de Administração, a aprovação de balanços e a realização de outras deliberações).

Ata da Assembleia Geral Extraordinária, realizada em 28 de abril de 2006, às 10h00, no local: Rua... (transcrição completa do texto da ata, incluindo a composição da mesa, a leitura e aprovação de atas, a eleição de membros do Conselho de Administração, a aprovação de balanços e a realização de outras deliberações).

Ata da Assembleia Geral Extraordinária, realizada em 28 de abril de 2006, às 10h00, no local: Rua... (transcrição completa do texto da ata, incluindo a composição da mesa, a leitura e aprovação de atas, a eleição de membros do Conselho de Administração, a aprovação de balanços e a realização de outras deliberações).

Ata da Assembleia Geral Extraordinária, realizada em 28 de abril de 2006, às 10h00, no local: Rua... (transcrição completa do texto da ata, incluindo a composição da mesa, a leitura e aprovação de atas, a eleição de membros do Conselho de Administração, a aprovação de balanços e a realização de outras deliberações).

Ata da Assembleia Geral Extraordinária, realizada em 28 de abril de 2006, às 10h00, no local: Rua... (transcrição completa do texto da ata, incluindo a composição da mesa, a leitura e aprovação de atas, a eleição de membros do Conselho de Administração, a aprovação de balanços e a realização de outras deliberações).

Ata da Assembleia Geral Extraordinária, realizada em 28 de abril de 2006, às 10h00, no local: Rua... (transcrição completa do texto da ata, incluindo a composição da mesa, a leitura e aprovação de atas, a eleição de membros do Conselho de Administração, a aprovação de balanços e a realização de outras deliberações).

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ESIO LIMA VERDE NETO, liberado nos autos em 13/09/2013 às 15:36. Para conferir o original, acesse o site http://esaj.tjce.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0476330-45.2011.8.06.0001 e código EF3147.



76

- IV - data da emissão: 25.01.2006;
V - data da liquidação financeira: 25.01.2006;
VI - critério de seleção das propostas: melhor preço para o Tesouro Nacional;
VII - sistema eletrônico a ser utilizado: exclusivamente o Sistema Público Federal Eletrônico (SFPUB), nos termos do Regulamento do Sistema Especial de Licitação e de Custódia (SE-LIC); e
VIII - características da emissão:

Ítem	Preço (R\$)	Taxa de Juros (%)	Quantidade (milhões)	Valor Nominal (R\$)	Data de Vencimento	Adquiridor
NTN-F	1,471	10%	150	1.000.000.000,00	01/01/2010	Pública
NTN-F	2,182	10%	150	1.000.000.000,00	01/01/2012	Pública

Parágrafo único. Os cupons de juros das NTN-F poderão ser negociados separadamente do principal, sob as características da emissão.

Art. 1º Na formulação das propostas deverá ser utilizado preço unitário com seis casas decimais, devendo o montante de cada proposta contemplar quantidades múltiplas do seguinte inteiro.

Art. 2º As instituições cadastradas a operar com o DE-MAB/BCB e com o CDD/STIN, nos termos da Decisão Conjunta nº 14, de 20 de março de 2003, poderão realizar operação especial, definida pelo art. 1º, inciso I, do Ato Normativo Conjunto nº 8, de 04 de agosto de 2005, que constitui a aquisição de NTN-F com as características especificadas abaixo, por meio de oferta pública de que trata o art. 1º desta Portaria:

- I - data da operação especial: 24.01.2006;
II - horário para recebimento das propostas: de 15h às 15h30;
III - divulgação da quantidade total vendida: na data do leilão, a partir das 14h, por intermédio do Banco Central do Brasil;
IV - data da liquidação financeira: 25.01.2006; e
V - características da emissão:

Ítem	Preço (R\$)	Taxa de Juros (%)	Quantidade (milhões)	Valor Nominal (R\$)	Data de Vencimento	Adquiridor
NTN-F	1,471	10%	22,5	1.000.000.000,00	01/01/2010	Pública
NTN-F	2,182	10%	22,5	1.000.000.000,00	01/01/2012	Pública

Parágrafo primeiro. Os cupons de juros das NTN-F poderão ser negociados separadamente do principal, mantidas as características da emissão.

Parágrafo segundo. Somente será realizada a operação especial prevista neste artigo, se a totalidade do volume ofertado ao público, nos termos do art. 1º desta Portaria, for vendida.

Art. 4º A quantidade de títulos a ser ofertada na operação especial definida no art. 1º, será elevada em conformidade com o disposto no art. 4º do Ato Normativo Conjunto nº 8, de 2005;

I - 60% (sessenta por cento) às instituições denominadas "dealer" primárias;

II - 40% (quarenta por cento) às instituições denominadas "dealer" secundárias.

Parágrafo único. Das instituições de crédito grupo A, e que tenham sido aprovadas para operar com o sistema de liquidação de títulos, será informada no art. 4º, I, do Ato Normativo Conjunto nº 8, de 2005.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE KHALIL MISKI

SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

PORTARIA Nº 2.345, DE 23 DE JANEIRO DE 2006

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - JUSEP, no uso da competência delegada pelo Ministro de Estado da Fazenda, por meio da Portaria nº 151, de 23 de junho de 2004, tendo em vista o disposto no artigo 74 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e o que consta do Processo SUSEP nº 15414.0016/2005-06, resolve:

Art. 1º Homologar, na íntegra, as deliberações tomadas pelas acionistas da BERKLEY INTERNATIONAL PARTICIPAÇÕES LTDA., CNPJ nº 07.021.544/0001-89, com sede na cidade de São Paulo - SP, que, na Assembleia Geral de Transformação realizada em 13 de dezembro de 2005, deliberaram, em especial:

I - A transformação do tipo jurídico, de sociedade limitada, para sociedade anônima;

II - O aumento do capital social de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) para R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), dividido em 5.000.000 (cinco milhões) de ações ordinárias, nominativas e sem valor nominal;

III - A mudança da denominação social para BERKLEY INTERNATIONAL DO BRASIL SEGUROS S.A.; e

IV - A alteração e a consolidação do Estatuto Social.

Art. 2º Conceder à BERKLEY INTERNATIONAL DO BRASIL SEGUROS S.A., autorização para operar com seguros de danos, na 7ª (setima) e na 8ª (oitava) regiões do território nacional, sob controle acionista da BERKLEY INTERNATIONAL ARGENTINA S.A., sociedade anônima constituída sob as leis da Argentina.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

KENÉ GARCIA JR.

DEPARTAMENTO DE CONTROLE ECONÔMICO

PORTARIA Nº 526, DE 24 DE JANEIRO DE 2006

O CHEFE DO DEPARTAMENTO DE CONTROLE ECONÔMICO - DECON, no uso da competência delegada pelo Superintendente da Superintendência de Seguros Privados, por meio da Portaria nº 848, de 1º de junho de 2000, tendo em vista o disposto no artigo 77 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e o que consta do Processo SUSEP nº 15414.0016/2005-71, resolve:

Art. 1º Homologar, na íntegra, as deliberações tomadas pelas acionistas da FENASA SEGURADORA S.A., CNPJ nº 33.151.291/0001-78, com sede social na cidade do Rio de Janeiro - RJ, que, na Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária realizada conjuntamente em 31 de março de 2005, aprovaram, em especial:

I - A transferência da sede social para a cidade de São Paulo - SP; e

II - A alteração dos artigos 3º, 7º, 8º e 10 do Estatuto Social.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LÉO MARANHÃO DE MELLO

PORTARIA Nº 527, DE 24 DE JANEIRO DE 2006

O CHEFE DO DEPARTAMENTO DE CONTROLE ECONÔMICO - DECON, no uso da competência delegada pelo Superintendente da Superintendência de Seguros Privados, por meio da Portaria nº 848, de 1º de junho de 2000, tendo em vista o disposto no artigo 77 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e o que consta do Processo SUSEP nº 15414.00029/2004-04, resolve:

Art. 1º Homologar, na íntegra, as deliberações tomadas pelas acionistas da LIGNA SEGURADORA S.A., CNPJ nº 33.061.862/0001-83, com sede social na cidade de São Paulo - SP, que, na Assembleia Geral Extraordinária realizada em 15 de julho de 2004, aprovaram, em especial:

I - A transformação do capital social de R\$ 58.086.921,99 (cinquenta e oito milhões, oitenta e seis mil, novecentos e vinte e um reais e noventa e nove centavos), dividido em 293.648.993,509 (duzentos e noventa e três milhões, oitocentos e quarenta e oito mil, quatrocentos e noventa e três mil, oitocentos e nove) ações nominativas, sem valor nominal, sendo 285.268.293,083 (duzentos e oitenta e cinco milhões, duzentos e sessenta e oito mil, quatrocentos e noventa e três mil, oitocentos e nove) ações ordinárias e 8.380.700,426 (oito milhões, trezentos e oitenta e oito mil, quatrocentos e noventa e três mil, oitocentos e nove) ações preferenciais;

II - A alteração do artigo 4º do Estatuto Social.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LÉO MARANHÃO DE MELLO

PORTARIA Nº 528, DE 24 DE JANEIRO DE 2006

O CHEFE DO DEPARTAMENTO DE CONTROLE ECONÔMICO - DECON, no uso da competência delegada pelo Superintendente da Superintendência de Seguros Privados, por meio da Portaria nº 848, de 1º de junho de 2000, tendo em vista o disposto no artigo 77 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e o que consta do Processo SUSEP nº 15414.0016/2005-37, resolve:

Art. 1º Homologar, na íntegra, as deliberações tomadas pelas acionistas da BRADISCO AUTORES COMPANHIA DE SEGUROS, CNPJ nº 92.673.038/0001-00, com sede social na cidade do Rio de Janeiro - RJ, que, na Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária realizada conjuntamente em 31 de março de 2005, aprovaram, em especial, a alteração dos artigos 3º, 7º, 8º, 10 e 12 do Estatuto Social.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LÉO MARANHÃO DE MELLO

PORTARIA Nº 529, DE 24 DE JANEIRO DE 2006

O CHEFE DO DEPARTAMENTO DE CONTROLE ECONÔMICO - DECON, no uso da competência delegada pelo Superintendente da Superintendência de Seguros Privados, por meio da Portaria nº 848, de 1º de junho de 2000, tendo em vista o disposto no artigo 77 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e o que consta do Processo SUSEP nº 15414.0016/2005-95 e 15414.0016/2005-16, resolve:

Art. 1º Homologar, na íntegra, as deliberações tomadas pelas acionistas da SULINA SEGURADORA S.A., CNPJ nº 88.457.395/0001-05, com sede social na cidade de São Paulo - SP, que, na Assembleia Geral Extraordinária realizada em 13 de novembro de 2005, aprovaram, em especial:

I - O aumento do capital social de R\$ 3.939.270,00 (três milhões, novecentos e trinta e nove mil e setenta e sete reais) para R\$ 6.287.197,60 (seis milhões, duzentos e oitenta e sete mil, cento e noventa e sete reais e sessenta e sete centavos), representado por 396.896 (trezentos e noventa e seis mil, oitocentos e noventa e seis) ações nominativas, sem valor nominal, das quais 390.036 (trezentas e noventa e seis mil, trinta e seis) ações ordinárias e 6.860 (seis mil, oitocentas e sessenta) ações preferenciais;

II - A alteração dos artigos 5º, 14, 15 e 16 do Estatuto Social.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LÉO MARANHÃO DE MELLO

Ministério da Justiça

DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL DIRETORIA EXECUTIVA

PORTARIA Nº 1.349, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2005

O DIRETOR-EXECUTIVO DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 45 do Decreto nº 89.056 de 24 de novembro de 1983, alterado pelo art. 1º do Decreto nº 1.592 de 10 de agosto de 1995, e atendendo solicitação por parte do interessado, bem como decisão proferida no Processo nº 05285.01701/2005-12-SR/DPF/ES, resolve:

Conceder autorização à empresa VESEP - VITÓRIA ESCOLA DE FORMAÇÃO DE SEGURANÇA PROFISSIONAL LTDA., CNPJ nº 06.190.604/0001-24, sediada no Estado do Espírito Santo, para adquirir, em estabelecimento comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército, armas e munições de reserva em regime de consignação e armazenar: 9 (NINE) REVOLVERES CALIBRE 38, 3 (THREE) FISTOLAS CALIBRE 380, 3 (THREE) ESPINGARDAS CALIBRE 12 PUMP ACTION, 50.000 (CINQUENTA MIL) CARTUCHOS DE MUNIÇÃO CALIBRE 38, 5.000 (CINCO MIL) CARTUCHOS DE MUNIÇÃO CALIBRE 380 E 1.000 (TRES MIL) CARTUCHOS DE MUNIÇÃO CALIBRE 12.

ZULMAR PIMENTEL DOS SANTOS

PORTARIA Nº 3.217, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2005

O DIRETOR-EXECUTIVO DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102, de 20 de junho de 1983, alterada pela Lei nº 9.017, de 30 de março de 1995, regulamentada pelo Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983, atualizado pelo Decreto nº 1.592, de 10 de agosto de 1995, atendendo a requerimento da parte interessada, nos termos do art. 28 da Portaria nº 993-DG/DPF, de 25 de outubro de 1995, alterada pela Portaria nº 177-DG/DPF, de 13 de abril de 1998 e, considerando, finalmente, o posicionamento favorável da Coordenação-Geral de Controle de Segurança Privada, conforme despacho extado nos autos do Processo nº 08312.00815/2005-48-DE-LESP/DPF/SP, DECLARA revogada a autorização para funcionamento, válida por 01 (um) ano a partir da data da publicação no D.O.U., concedida à empresa BLUGHER SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA, inscrita no CNPJ nº 03.277.769/0001-00, especializada na prestação de serviços de VIGILÂNCIA, tendo como sócios SANDRA REGINA ASSUNÇÃO VAZ CORREIA e MARCOS CORREIA, para efeito de exercer suas atividades no estado de SÃO PAULO.

ZULMAR PIMENTEL DOS SANTOS

PORTARIA Nº 49, DE 12 DE JANEIRO DE 2006

O DIRETOR-EXECUTIVO DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102, de 20 de junho de 1983, alterada pela Lei nº 9.017, de 30 de março de 1995, regulamentada pelo Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983, atualizado pelo Decreto nº 1.592, de 10 de agosto de 1995, atendendo a requerimento da parte interessada, nos termos do art. 28 da Portaria nº 993-DG/DPF, de 25 de outubro de 1995, alterada pela Portaria nº 177-DG/DPF, de 13 de abril de 1998 e, considerando, finalmente, o posicionamento favorável da Coordenação-Geral de Controle de Segurança Privada, conforme despacho extado nos autos do Processo nº 08312.00909/2005-01-DE-LESP/DPF/SP, DECLARA revogada a autorização para funcionamento, válida por 01 (um) ano a partir da data da publicação no D.O.U., concedida à empresa CONTAL SEGURANÇA LTDA, inscrita no CNPJ nº 03.332.434/0001-80, especializada na prestação de serviços de VIGILÂNCIA, tendo como sócios MARIA ADADIA VIEIRA e CONTAL EMPREITEIRA DE REFORMAS E SERVIÇOS LTDA, para efeito de exercer suas atividades no distrito federal.

ZULMAR PIMENTEL DOS SANTOS

PORTARIA Nº 43, DE 12 DE JANEIRO DE 2006

O DIRETOR-EXECUTIVO DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102, de 20 de junho de 1983, alterada pela Lei nº 9.017, de 30 de março de 1995, regulamentada pelo Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983, atualizado pelo Decreto nº 1.592, de 10 de agosto de 1995, atendendo a requerimento da parte interessada, nos termos do art. 28 da Portaria nº 993-DG/DPF, de 25 de outubro de 1995, alterada pela Portaria nº 177-DG/DPF, de 13 de abril de 1998 e, considerando, finalmente, o posicionamento favorável da Coordenação-Geral de Controle de Segurança Privada, conforme despacho extado nos autos do Processo nº 08312.00909/2005-01-DE-LESP/DPF/SP, DECLARA revogada a autorização para funcionamento, válida por 01 (um) ano a partir da data da publicação no D.O.U., concedida à empresa MACOR SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, inscrita no CNPJ nº 02.232.892/0001-41, especializada na prestação de serviços de VIGILÂNCIA e guarda e guarda de bens, tendo como sócios ANTONIO CARLOS DE MATTOS e AUSTIN RUA, para efeito de exercer suas atividades no estado de SÃO PAULO.

ZULMAR PIMENTEL DOS SANTOS

79



50

ISSN 1676-3339

Diário Oficial da União - Seção 1

Nº 245, quinta-feira, 22 de dezembro de 2005

Título	Preço	Taxa de In-	Quantidade	Valor Nominal	Data de Vencimen-
(R\$)	(R\$)	(R\$)	(unidade)	(R\$)	(mês)
NTN-F 1.121	100	72,3	1.000.000.000	01.01.2010	
NTN-F 1.122	100	72,3	1.000.000.000	01.01.2012	

Parágrafo primeiro. Os valores de juros das NTN-F poderão ser negociados separadamente do principal, mantidas as características da emissão.

Parágrafo segundo. Somente será realizada a operação especial prevista neste artigo, se a totalidade do volume ofertado ao público, nos termos do art. 1º desta Portaria, for vendida.

Art. 4º A quantidade de títulos a ser ofertada na operação especial referida no art. 3º, será alterada em conformidade com o disposto no art. 4º do Ato Normativo Conjunto nº 1, de 2005.

I - 60% (sessenta por cento) às instituições econômicas "desaltes" primários;

II - 40% (quarenta por cento) às instituições econômicas "desaltes" especializados;

Parágrafo único. Dos títulos destinados a cada grupo, a quantidade máxima que poderá ser adquirida por cada instituição observará os critérios estabelecidos no art. 4º, § 1º, do mencionado Ato Normativo, e será informada à instituição por meio do Sistema OF-PUB.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSE ANTONIO GRAGNANI

PORTARIA Nº 876, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2005.

O SECRETÁRIO-ADJUNTO DO TESOURO NACIONAL, no uso das atribuições que lhe conferem a Portaria MP nº 183, de 11 de julho de 2003, e a Portaria STN nº 143, de 12 de março de 2004, e tendo em vista as condições gerais da oferta de títulos públicos previstas na Portaria STN nº 410, de 04 de agosto de 2003, resolve:

Art. 1º (Títulos) públicos as condições específicas a serem observadas na oferta pública de Licitância Financeira (LEF), cujo característico está definido no Decreto nº 3.859, de 04 de julho de 2003:

I - data do arrolamento das propostas e do leilão: 20.12.2005;

II - horário para arrolamento das propostas: de 12h às 13h;

III - divulgação do resultado do leilão: na data do leilão, à partir das 14h30, pelo Banco Central do Brasil;

IV - data da emissão: 21.12.2005;

V - data da liquidação financeira: 21.12.2005;

VI - data-hora que LEF: 01.07.2000;

VII - critério de seleção das propostas: preço mais baixo, a qual será aplicada a todas as propostas vencedoras;

VIII - sistema eletrônico a ser utilizado: cadastramento no Sistema Oferta Pública Formal Eletrônica (OPEFE), nos termos do Regulamento do Sistema Especial de Licitação e de Contratação (SE-LIC);

IX - quantidade para o público: 1.000.000 (um milhão) mil títulos, que serão distribuídos à ordem do Tesouro Nacional, entre os títulos listados abaixo;

X - características da emissão:

Título	Preço (R\$)	Quantidade	Valor Nominal	Data de Vencimen-	Adicional
(R\$)	(R\$)	(unidade)	(R\$)	(mês)	(R\$)
LEF 1.121	100	1.000.000.000	1.000.000.000	01.01.2010	Forças
LEF 1.122	100	1.000.000.000	1.000.000.000	01.01.2012	Público

Art. 2º Na formulação das propostas deverá ser utilizada cópia, com quatro casas decimais, devendo o montante de cada proposta contemplar quantidades múltiplas de cinquenta títulos.

Art. 3º As instituições interessadas a operar com o DEMAR/STN e com a COOP/STN, nos termos da Portaria Conjunta nº 14, de 20 de março de 2003, poderão realizar operação especial, definida pelo art. 3º, inciso I, do Ato Normativo Conjunto nº 1, de 20 de março de 2005, que consistirá na aquisição de LEF, com as respectivas características abaixo, pela compra de venda agendada na oferta pública de que trata o art. 1º desta Portaria:

I - data da operação especial: 20.12.2005;

II - horário para arrolamento das propostas: de 15h às 15h30;

III - divulgação da quantidade total vendida: na data do leilão, a partir das 15h, pelo Banco Central do Brasil;

IV - data da liquidação financeira: 21.12.2005;

V - características da emissão:

Título	Preço (R\$)	Valor Nominal	Data de Vencimen-
(R\$)	(R\$)	(R\$)	(mês)
LEF 1.121	100	1.000.000.000	01.01.2010
LEF 1.122	100	1.000.000.000	01.01.2012

Parágrafo único. Somente será realizada a operação especial prevista neste artigo, se a totalidade do volume ofertado ao público, nos termos do art. 1º desta Portaria, for vendida.

Art. 4º A quantidade de títulos a ser ofertada na operação especial referida no art. 3º corresponderá a 5% (cinco por cento) da quantidade vendida na publicação oferta pública de que trata o art. 3º, e obedecerá à seguinte distribuição percentual por grupo de títulos vendidos:

1º A alocação da quantidade ofertada, conforme o art. 4º do Ato Normativo Conjunto nº 1, de 2005, obedecerá à seguinte proporção:

I - 60% (sessenta por cento) às instituições econômicas "desaltes" primários;

II - 40% (quarenta por cento) às instituições econômicas "desaltes" especializados;

2º Dos títulos destinados a cada grupo, a quantidade máxima que poderá ser adquirida por cada instituição obedecerá ao critério estabelecido no 1º do art. 4º do Ato Normativo Conjunto nº 1, de 2005, e será informada à instituição pelo Sistema OF-PUB.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSE ANTONIO GRAGNANI

SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

PORTARIA Nº 2379, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2005

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pelo Ministério de Estado da Fazenda, por meio da Portaria nº 151, de 23 de junho de 2004, tendo em vista o disposto no artigo 77 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e o que consta do Processo SUSEP nº 15414.100561/2003-11, resolve:

Art. 1º Homologar, na íntegra, as deliberações tomadas pelos acionistas da UNIMED SEGURADORA S.A., CNPJ nº 92.863.505/0001-06, com sede social na cidade de São Paulo - SP, que, na Assembleia Geral Extraordinária realizada em 26 de março de 2003, aprovaram, em especial, a alteração do artigo 2º do Estatuto Social.

Art. 2º Cancelar a autorização anteriormente concedida à UNIMED SEGURADORA S.A. para operar com seguros de danos, ficando aquela Sociedade autorizada a operar com seguros de pessoas e com plano de previdência complementar aberta, em todo o território nacional.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RENÉ GARCIA JÚNIOR

PORTARIA Nº 2331, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2005

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pelo Ministério de Estado da Fazenda, por meio da Portaria nº 151, de 23 de junho de 2004, tendo em vista o disposto no artigo 77 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e o que consta do Processo SUSEP nº 15414.003210/2004-11, 15414.003741/2004-58, 15414.004742/2004-51, 15414.004744/2004-41, 15414.004745/2004-55 e 15414.000204/2003-79, resolve:

Art. 1º Homologar, na íntegra, as deliberações tomadas pelos acionistas da BRADESCO SEGUROS S.A., CNPJ nº 33.035.146/0001-93, da FINASA SEGURADORA S.A., CNPJ nº 33.151.291/0001-78, da BRADESCO AUTOMÓVEL COMPANHIA DE SEGUROS, CNPJ nº 91.683.018/0001-00, todas com sede social na cidade do Rio de Janeiro - RJ, e da BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A., CNPJ nº 51.990.695/0001-37, com sede social na cidade de Orizaba - SP, que, nas Assembleias Gerais Extraordinárias realizadas em 30 de julho de 2004 e 29 de novembro de 2004, aprovaram, em especial:

I - a extinção parcial da BRADESCO SEGUROS S.A., com extinção da parcela patrimonial constituída por BRADESCO AUTOMÓVEL COMPANHIA DE SEGUROS, que a sucederá em todos os direitos e obrigações relacionadas à parcela patrimonial incorporada;

II - a extinção da FINASA SEGURADORA S.A. e da BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A. e sua substituição integral pela BRADESCO SEGUROS S.A.;

III - O aumento do capital social da BRADESCO AUTOMÓVEL COMPANHIA DE SEGUROS, de R\$ 671.590.300,00 (seiscentos e setenta e um milhões, novecentos e trinta e sete mil e quinhentos reais) para R\$ 672.000.000,00 (seiscentos e setenta e dois milhões de reais), dividido em 102.331 (cento e dois mil, trezentos e trinta e uma) ações ordinárias, nominativas-exemplares, sem valor nominal;

IV - O aumento do capital social da BRADESCO SEGUROS S.A., de R\$ 1.545.798.792,28 (um bilhão, quinhentos e quarenta e cinco milhões, setecentos e noventa e oito mil, setecentos e noventa e dois reais e vinte e oito centavos) para R\$ 1.547.024.357,38 (um bilhão, quinhentos e quarenta e seis milhões, vinte e quatro mil, trezentos e sessenta e sete reais e vinte e oito centavos), dividido em 628.871 (seiscentos e vinte e oito mil, oitocentos e setenta e uma) ações ordinárias, nominativas-exemplares, sem valor nominal;

V - A alteração dos artigos 6º e 7º do Estatuto Social da BRADESCO AUTOMÓVEL COMPANHIA DE SEGUROS e do artigo 6º da BRADESCO SEGUROS S.A.;

Art. 2º A transferência do controle acionário único da FINASA SEGUROS S.A., CNPJ nº 61.100.145/0001-59, com sede social na cidade de São Paulo - SP, passando-a da BRADESCO SEGUROS S.A. para a BRADESCO AUTOMÓVEL COMPANHIA DE SEGUROS.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RENÉ GARCIA JÚNIOR

DEPARTAMENTO DE CONTROLE ECONÔMICO

PORTARIA Nº 517, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2005

O CHEFE DO DEPARTAMENTO DE CONTROLE ECONÔMICO - DECON, no uso da competência delegada pelo Superintendente da Superintendência de Seguros Privados, por meio da Portaria nº 848, de 1º de junho de 2005, tendo em vista o disposto no artigo 77 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e o que consta do processo SUSEP nº 15414.100561/2003-36, resolve:

Art. 1º Homologar, na íntegra, as deliberações tomadas pelos acionistas da SANTANDER BANESPA SEGUROS S.A., CNPJ nº 05.136.920/0001-18, com sede social na cidade de São Paulo - SP, que, na Assembleia Geral Extraordinária realizada em 16 de junho de 2005, aprovaram, em especial:

I - O aumento do capital social de R\$ 7.200.000,00 (sete milhões e duzentos mil reais) para R\$ 37.200.000,00 (trinta e sete milhões e duzentos mil reais), representado por 29.470.227 (vinte e nove milhões, quatrocentos e setenta e sete mil, duzentos e vinte e sete) ações ordinárias nominativas, sem valor nominal;

II - A alteração do artigo 5º do Estatuto Social.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LÉO MARANHÃO DE MELLO

Ministério da Integração Nacional

CABINETE DO MINISTRO

RESOLUÇÃO Nº 30, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2005

Cancelamento de incentivos do FINEP concedidos ao projeto de Empresa DIVERSA INDUSTRIA DE CONTEÚMOS S.A., aprovado pela Resolução nº 11.197, de 6/12/1999, por infringência às disposições constantes da Lei nº 4.167, de 16 de janeiro de 1991 (com as alterações feitas pela Lei nº 9.089/99), da Portaria SUDENE nº 855, de 15 de dezembro de 1994 (e alterações posteriores).

O MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 87, parágrafo único, incisos I e II da Constituição, e tendo em vista as disposições dos incisos II e IV, do § 5º do art. 21 da Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001 e art. 5º, do Decreto nº 4.985, de 12 de fevereiro de 2004,

Considerando a finalidade de resguardar a boa aplicação dos recursos dos Fundos de Investimento Regionais (FIR) da Lei nº 4.167, de 16 de janeiro de 1991, com nova redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.808, de 20 de julho de 1999, e Portaria SUDENE nº 855, de 15 de dezembro de 1994 (e alterações posteriores);

Considerando que o projeto de Empresa DIVERSA INDUSTRIA DE CONTEÚMOS S.A., aprovado pela Resolução nº 11.197, de 6 de dezembro de 1999, por infringência às disposições constantes da Lei nº 4.167, de 16 de janeiro de 1991 (com as alterações feitas pela Lei nº 9.089/99), da Portaria SUDENE nº 855, de 15 de dezembro de 1994 (e alterações posteriores);

Considerando que o projeto da Empresa DIVERSA INDUSTRIA DE CONTEÚMOS S.A. foi aprovado pelo Conselho Deliberativo da SUDENE, nos termos da Resolução nº 11.197, de 6 de dezembro de 1999;

Considerando que não foram observados os termos do referido projeto-padrão de recursos do FINEP e a presente data, e o dito empreendimento não se encontra em condições de receber os recursos necessários, nem tem o efetivo início operacional e candidato ao cronograma de implantação prioritária aprovada, nem tampouco, submetido às informações necessárias para habilitar-se aos recursos de incentivo de incentivo;

Considerando que, mediante inspeção realizada no referido projeto, foram constatadas irregularidades praticadas por este, constantes nos relatórios construtivos e elaborados pela equipe técnica da extinta Interventância Regional da SUDENE, em 5/07/2002 e 6/07/2003;

Considerando que os administradores do projeto são conhecidos e foram regularmente notificados para apresentação de defesa técnica quanto aos fatos apurados pela referida equipe técnica; por meio de Edital nº 001/2005, de 2 de março de 2005, publicado no DOU em 23/03/2005, Seção 1, página 45;

Considerando, finalmente, que no exercício do legítimo direito de defesa que foi assegurado aos administradores, estes não apresentaram defesa escrita, conforme Previsão de Cancelamento nº 25/2005/GM - UGEN/MI, de 14/07/2005, resolve:

CANCELAR, com efeito a partir desta data, todos os incentivos financeiros oriundos do Fundo de Investimento do Nordeste - FINEP, em favor do projeto (código SUDENE 1º 023.613.011) da Empresa DIVERSA INDUSTRIA DE CONTEÚMOS S.A., CNPJ nº 02.822.439/0001-25, com fundação em 1991 (com nova redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.808, de 20 de julho de 1999), e Lei nº 182, de 11 de janeiro de 1991 (com as alterações feitas pela Lei nº 9.089/99), da Portaria SUDENE nº 855, de 15 de dezembro de 1994 (e alterações posteriores).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RENÉ GARCIA JÚNIOR

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ESIO LIMA VERDE NETO, liberado nos autos em 13/09/2013 às 15:36. Para conferir o original, acesse o site <http://esaj.tjce.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0476330-45.2011.8.06.0001 e código EF3147.

[illegible]

Nº 34, segunda-feira, 21 de fevereiro de 2005

Diário Oficial da União - Seção 1

ISSN 1676-2339

27



I - A concessão da UNIÃO NOVO HAMBURGO SEGUROS S.A. em substituição integral da BRADESCO SEGUROS S.A. e a transferência do seu sede social, da cidade de Novo Hamburgo - RS, para a cidade do Rio de Janeiro - RJ;

II - A incorporação, pela UNIÃO NOVO HAMBURGO SEGUROS S.A. da totalidade do patrimônio da BRADESCO AUTOMOBIL COMPANHIA DE SEGUROS, nos termos do Instrumento de Protocolo e Justificação de Incorporação datado de 29 de junho de 2004;

III - O aumento do capital social da UNIÃO NOVO HAMBURGO SEGUROS S.A. de R\$ 124.703.179,77 (cento e vinte e quatro milhões, setecentos e quatro mil, cento e setenta e cinco reais e setenta e seis centavos) para R\$ 132.090.807,63 (cento e trinta e dois milhões, noventa mil, oitocentos e sete reais e sessenta e três centavos), dividido em 701.053.534 (setecentos e um milhões, cinquenta e três mil, quinhentas e trinta e quatro) ações ordinárias, nominativas, sem valor nominal;

IV - O aumento do capital social da BRADESCO SEGUROS S.A. de R\$ 1.540.000.000,00 (um bilhão e quinhentos e quarenta milhões de reais) para R\$ 1.545.798.792,28 (um bilhão, quinhentos e quarenta e cinco milhões, setecentos e noventa e oito mil, setecentos e noventa e oito reais e dois centavos), dividido em 628.692 (seiscentos e vinte e oito mil, seiscentos e noventa e dois) ações ordinárias, nominativas, sem valor nominal;

V - A mudança de denominação social da UNIÃO NOVO HAMBURGO SEGUROS S.A. para BRADESCO AUTOMOBIL COMPANHIA DE SEGUROS;

VI - A alteração dos artigos 1º, 3º, 6º, 7º, 8º e 10 do Estatuto Social da UNIÃO NOVO HAMBURGO SEGUROS S.A. e do artigo 6º do Estatuto Social da BRADESCO SEGUROS S.A.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RENÉ GARCIA JUNIOR

Ministério da Justiça

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 79, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2005

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo Decreto nº 3.441, de 26 de abril de 2000, e tendo em vista o disposto no §1º do art. 11 do Decreto-Lei nº 4.567, de 04 de setembro de 1942 - Lei de Introdução ao Código Civil, e o que consta do processo MJ/SE nº 08015.01006/2003-99, resolve:

Art. 1º Autoriza a OPERA FRATERNITÁ BAHIANA, organização estrangeira sem fins lucrativos, com sede em Bolonha, Itália, a instalar-se no Brasil, com o objetivo de desenvolver atividades de assistência social a partir da construção de um centro para jovens na cidade de Salvador/BA.

Art. 2º As alterações do Estatuto da mencionada organização, constantes do projeto supracitado, posteriores a esta Portaria, sujeitam-se à aprovação do Governo da República Federativa do Brasil, sob pena de cassação da autorização.

Art. 3º Fica a organização obrigada a apresentar ao Ministério da Justiça, até o dia 30 de abril de cada ano, relatório circunstanciado dos serviços e atividades que houver prestado à comunidade no ano anterior, acompanhado de demonstrativo dos receitas e despesas realizadas no período.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MÁRCIO THOMAZ BASTOS

SECRETARIA EXECUTIVA DIRETORIA DE PROGRAMA

PORTARIA Nº 1, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2005

O DIRETOR DE PROGRAMA DA SECRETARIA EXECUTIVA DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria MJ/SE nº 44, de 27 de janeiro de 2004, resolve:

Art. 1º - Promover, na forma do Anexo a esta Portaria, a modificação da modalidade de aplicação de dotação orçamentária da Unidade 30909 - Fundo para Aperfeiçoamento e Operacionalização das Atividades-Fun da Polícia Federal - FUNAFOL, constante da Lei nº 11.100, de 25 de janeiro de 2005.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ADÉLIO CLAUDIO BASILE MARTINS

ANEXO

JUSTIFICATIVA

A mudança da modalidade de Transferências a União (4420) e Transferências a Estado e ao Distrito Federal (4430) para Aplicação Diretas (4490), justifica-se devido à necessidade de ajuste orçamentário para dar continuidade à contratação de equipamentos do Departamento de Polícia Federal.

CÓDIGO		ESPECIFICAÇÃO	PROJEÇÃO			CONFESSION		
E	MODAL	P	VALOR	E	MODAL	P	VALOR	
30909 DE 161 1355 1899								
		MINISTÉRIO DA JUSTIÇA - FUNDO PARA APERFEIÇOAMENTO E OPERACIONALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES-FUN DA POLÍCIA FEDERAL						
		APERFEIÇOAMENTO DAS UNIDADES OPERACIONAIS E DO SECTOR TÉCNICO-CIENTÍFICO-DE INVESTIGAÇÃO-DESENVOLVIMENTO	21.196.500				21.196.500	
		NACIONAL		P	4420	148	1.000.000	
				P	4430	148	21.096.500	
TOTAL			22.196.500	TOTAL			22.196.500	

PORTARIA Nº 2, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2005

O DIRETOR DE PROGRAMA DA SECRETARIA EXECUTIVA DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria MJ/SE nº 123, de 20 de março de 2005, e tendo em vista o disposto no inciso II, do art. 64, da Lei nº 10.534, de 11 de agosto de 2004 e Portaria SGP/MP nº 3, de 21 de fevereiro de 2003, resolve:

Art. 1º - Promover, na forma do Anexo a esta Portaria, a modificação da modalidade de aplicação de dotação orçamentária da Unidade 30905 - Fundo de Defesa das Direitos Difusos - FDD, constante da Lei nº 11.100, de 25 de janeiro de 2005.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Q 1-01 736454 A 2 FBI RE238.00

Conservação e Mão-de-Obra Ltda., Manutenção Serviços Ltda., Impacto Mito De Obra Ltda., o Alternativa Serviços e Empreendimentos Ltda., e INABILITAR as empresas Sistêmica Construtora Associado S/C Ltda., Ação Empreendimentos e Serviços Ltda., e Hiplan Serviço e Instalação Ltda.

Salvador-BA, 16 de fevereiro de 2006.
CARLOS HUMBERTO A RIBEIRO FILHO

CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE MINAS GERAIS

EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO Nº 1,
DE 17 DE FEVEREIRO DE 2004

O CRA-MG - Conselho Regional de Administração de Minas Gerais, torna público que realizará Concurso Público para provimento das vagas existentes para os empregos do Agente Fiscal B, Advogado e Auxiliar de Administração e formação de cadastro reserva para os empregos do Administrador B, Auxiliar de Finanças, Suprimento Administrativo, Técnico de Contabilidade e Técnico de Suporte de Equipamentos e Aplicativos, cujas contratações ocorrerão sob o regime da CLT - Consolidação das Leis do Trabalho. O presente concurso reger-se-á pelas normas contidas no Edital do Concurso Público 001/2006 disponível no site www.socp.com.br e partir da data 01/03/2006. Serão aceitas inscrições no período de 06 a 24/03/2006 pela Internet. Os interessados deverão acessar o site www.socp.com.br e seguir as instruções. Os candidatos que não possuírem acesso à Internet poderão efetuar suas inscrições na sede do CRA-MG no período de 06 a 24/03/2006 (exceto sábados, domingos e feriados), no horário de funcionamento do órgão. O edital deste Concurso Público, em sua íntegra, será afixado, a partir de 01/03/2006, na sede do Conselho Regional de Administração de Minas Gerais, situado na Av. Alfredo Pires, nº 981, 1º andar, centro, Belo Horizonte-MG. Mais informações poderão ser obtidas pelo telefone (41) 3025-4222 ou pelo e-mail: candidato@socp.com.br.

GILMAR CÂMARGO DE ALMEIDA
Presidente do Conselho

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE SÃO PAULO

AVISO DE LICITAÇÃO
PREÇO Nº 1/2006

Objeto: Aquisição de suplementos de infraestrutura (luz, carvão, fogão, CD-R). Data de recebimento e abertura das propostas: 07/03/06, às 10hs. Local de realização da Sessão Pública: Av. Brigadeiro Faria Lima, 1039 - 7º andar - Pinheiros - São Paulo, SP. Local para retirada ou leitura do texto integral do edital e informações sobre a Licitação, no mesmo endereço, das 8h30min às 18h30min, e das 13h às 18h30min.

São Paulo-SP, 16 de fevereiro de 2006.
JOSE TADEU DA SILVA
Presidente do Conselho

CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RETIFICAÇÃO

Retifico os termos da Súmula do Terço Aditivo nº 02/2005, publicada no DOU de 14/01/2006, pág. 94, onde consta "... até o dia 18/01/2006", leia-se "... até o dia 18/02/2006".

CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 5º REGIÃO

AVISO DE LICITAÇÃO
TOMADA DE PREÇO Nº 1/2006

O Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional 5º Região - CREFTO-5, torna público que em cumprimento aos contratos contidos na Lei Federal nº 8.666 de 21/06/93 e suas alterações em vigor, fará realizar em sua sede, às 15 horas do dia 08 de março de 2006, Tomada de Preço nº 001/2006, do Tipo Menor Preço, visando AQUISIÇÃO DE DOIS (02) VEÍCULOS AUTOMOTORES - ZERO QUILOMETRO, PARA TRANSPORTE DE PASSAGEIROS, INCLUIDA A ALIENAÇÃO DO VEÍCULO MARCA VOLKSWAGEN, MODELO PARATI GL 1.8 MI, ANO DE FABRICAÇÃO 2001, COMBUSTÍVEL GASOLINA, DE PROPRIEDADE DO CREFTO-5.

A íntegra do Edital com maiores informações poderão ser obtidas na sede do Conselho sito à Av. Palmeira, 2740/3, pelo telefone (011) 33346585 no horário das 14:00 às 17:00 horas, ou ainda pela Home page www.crefto5.com.br a partir da publicação deste.

Folha 0001-05, 17 de fevereiro de 2006.
DRA. MÁRIA TERESA DREHER DA SILVA

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO DISTRITO FEDERAL

RESULTADO DE JULGAMENTO
TOMADA DE PREÇOS Nº 1/2005

O Presidente da CPL do CRM-DF informa o seguinte resultado do certame com o epígrafe: Sociedade de Advogados: 1) Orlis Lopes Filho e Advogado Lopes Advogados Associados - Nota Média Finalizada (Médica e preço) = 100; e 2) Dêlo Lima e Silva Advogados Associados - Nota da Média Finalizada (Médica e preço) = 59,20. Foi declarada vencedora do certame a sociedade de advogados Orlis Lopes Filho e Advogado Lopes Advogados Associados no valor mensal de R\$ 4.382,00.

ALEXANDRE RAMOS VERISSIMO

Ineditorial

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA DE HOTÉIS

EXTRATOS DOS CONTRATOS

CONTRATANTE: ABIH - Associação Brasileira da Indústria de Hotéis
CONTRATADA: ECOL CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ME
CNPJ: 05.211.449/0001-51
Contrato: 02/2005
Objeto: Prestação de serviços de Gestão e Execução do Projeto "Hotel do Brasil Desenvolvimento do Mercado", parte do Contrato firmado com o EMBRATUR
Vigência: De 03/01/2006 até 05/01/2007
Valor: R\$ 1.600,00 mensais, perfazendo um total de R\$ 12.000,00 por um período de 12 meses
Nome dos signatários:
Eraldo Alves da Cruz - Presidente da ABIH - CONTRATANTE
Nelson Ambrósio - Sócio-Administrador - CONTRATADA

CONTRATANTE: ABIH - Associação Brasileira da Indústria de Hotéis
CONTRATADA: ECOL CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ME
CNPJ: 05.211.449/0001-51
Contrato: 01/2005
Objeto: Prestação de serviços de Gestão e Execução do "Programa de Competitividade dos Melhores Hotéis Brasileiros", parte do Contrato firmado com o Ministério do Turismo
Vigência: De 01/01/2007 até 03/01/2007
Valor: R\$ 21.900,00 mensais, perfazendo um total de R\$ 262.800,00 por um período de 12 meses
Nome dos signatários:
Eraldo Alves da Cruz - Presidente da ABIH - CONTRATANTE
Nelson Ambrósio - Sócio-Administrador - CONTRATADA

ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO LOTEAMENTO JARDIM BELA VISTA

EXTRATO DO ESTATUTO SOCIAL

DA DENOMINAÇÃO, FINALIDADE E DURAÇÃO: A ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO LOTEAMENTO JARDIM BELA VISTA, foi fundada aos trinta dias do mês de abril do ano de dois mil e cinco (2004), com sede na Rua Francisco Perini, nº 644, Bairro Jardim-Bela Vista, e tem por finalidade: a) promover a unidade civil, sem finalidade lucrativa, política ou religiosa, inscrita no CNPJ sob o nº 07401741/0001-23, cujo prazo indeterminado de duração, podendo ser dissolvida por decisão de seus sócios reunidos em Assembleia Geral Extraordinária. A Associação será dirigida pela sigla "AMJBV", sendo vedada de representação, identificação, coordenação e defesa dos interesses dos moradores do Loteamento denominado Jardim Bela Vista. A Associação tem por finalidade: a) promover a confraternização dos associados e suas famílias; b) promover melhorias no Loteamento e sua infraestrutura, visando ao melhor nível de vida de seus moradores; c) interceder junto aos poderes públicos em geral visando a conservação, segurança, limpeza e outros serviços de interesse de seus moradores; d) firmar convênios de parceria, convênios e similares com órgãos públicos ou com terceiros, visando a realização de serviços de melhorias no Loteamento; e) atuar nas condições sociais, econômicas, sanitárias, assistenciais e outras do Loteamento e seus moradores; f) promover e contribuir para formação e desenvolvimento da vida comunitária do bairro; g) participar, auxiliar com as atividades exercidas pelas Associações de Bairro; h) receber e distribuir recursos de qualquer natureza e de qualquer espécie; i) proceder melhorias nas áreas de uso comum, bem como, realizar edificações, propiciando a lazer, segurança, desenvolvimento e DO PATRIMÔNIO: O patrimônio da Associação será constituído: a) de bens móveis e imóveis que possuam ou venham a possuir; b) das contribuições e mensalidades dos associados; c) das subvenções, legados, doações e similares; d) das vendas patrimoniais. DA DISSOLUÇÃO: É necessário a votação em Assembleia de 3/4 (três quartos) das Associações e o Patrimônio será destinado a instituições de caráter de caráter da Associação ou para associações de bairro ligadas a Associação. PRESIDENTE: João Batista Vidal DAS RESPONSABILIDADES: O Conselho não responderá por quaisquer obrigações ou por quaisquer dívidas da Associação.

ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS CENTRO NACIONAL DE RECURSOS HUMANOS

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

A Associação das Pioneiras Sociais, torna pública a convocação dos candidatos para o processo de seleção pública para o cargo de: **Secretária**, para o cargo de: **Secretária**, para o cargo de: **Secretária**.

Processo Seletivo nº 1/2004 - Método Especializado Residência			
Público DOU	Data	Nome	Assinatura
05/02/2004	27	Breno Lobo Barreto (Secretário)	(Assinatura)

Processo Seletivo nº 1/2004 - Método Especializado Residência			
Público DOU	Data	Nome	Assinatura
11/02/2004	27	Breno Lobo Barreto (Secretário)	(Assinatura)

CARLA MARIA MORRONE
Recm. ECENARI

BRADESCO AUTORE COMPANHIA DE SEGUROS

CNPJ 02.682.038/0001-00
NIRE 33.300.275.541

CERTIDÕES

Certificamos o arquivamento sob o nº 00001575771, em sessão de 27.12.2005, da Ata da Assembleia Geral Extraordinária, realizada em 27.12.2005, que aprovou a publicação da Portaria SUSEP nº 2332, de 21.12.2005, que aprovou a deliberação da Assembleia Geral Extraordinária, realizada em 20.07.2004, Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro - Valéria G. M. Serra - Secretária Geral.

Certificamos o arquivamento sob o nº 00001582893, em sessão de 26.01.2006, da Ata da Assembleia Geral Extraordinária, realizada em 30.07.2004 e do Estatuto Social, Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro - Valéria G. M. Serra - Secretária Geral.

Certificamos o arquivamento, respectivamente sob os nºs 0000158431 e 00001585433, em sessão de 07.02.2006, de folha do Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro e do Jornal do Comércio, edições de 23.01.2006, com a publicação do certificado de arquivamento da Ata da Assembleia Geral Extraordinária, realizada em 30.07.2004, Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro - Valéria G. M. Serra - Secretária Geral.

BRADESCO CAPITALIZAÇÃO S/A

CNPJ 33.010.431/0001-74
NIRE 33.300.025.146

CERTIDÕES

Certificamos o arquivamento sob o nº 00001574333, em sessão de 22.12.2005, da Ata da Assembleia Geral Extraordinária, realizada em 29.12.2004 e do Estatuto Social, Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro - Valéria G. M. Serra - Secretária Geral.

Certificamos o arquivamento sob o nº 00001576307, em sessão de 08.12.2005, da Ata da Assembleia Geral Extraordinária, realizada em 29.12.2004 e do Estatuto Social, Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro - Valéria G. M. Serra - Secretária Geral.

Certificamos o arquivamento, respectivamente sob os nºs 00001585429 e 00001585434, em sessão de 07.02.2006, de folha do Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro e do Jornal do Comércio, edições de 23.01.2006, com a publicação do certificado de arquivamento da Ata da Assembleia Geral Extraordinária, realizada em 29.12.2004, Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro - Valéria G. M. Serra - Secretária Geral.

BRADESCO SEGUROS S/A

CNPJ 33.035.146/0001-93
NIRE 33.300.031.911

CERTIDÕES

Certificamos o arquivamento sob o nº 00001577932, em sessão de 05.01.2006, da Ata da Assembleia Geral Extraordinária, realizada em 10.03.2005 e do Estatuto Social, Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro - Valéria G. M. Serra - Secretária Geral.

Certificamos o arquivamento sob o nº 0000158495, em sessão de 19.01.2006, da Ata da Assembleia Geral Extraordinária, realizada em 10.03.2005 e do Estatuto Social, Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro - Valéria G. M. Serra - Secretária Geral.

Certificamos o arquivamento, respectivamente sob os nºs 00001585439 e 00001585447, em sessão de 07.02.2006, de folha do Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro e do Jornal do Comércio, edições de 23.01.2006, com a publicação do certificado de arquivamento da Ata da Assembleia Geral Extraordinária, realizada em 29.12.2004, Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro - Valéria G. M. Serra - Secretária Geral.

SUBSTABELECIMENTO

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PE sob o n.º 4.246, **HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 113.815 e **FABIO JOÃO SOITO**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 114.089, substabelecem, com reserva de iguais, nas pessoas dos Advogados **PEDRO HENRIQUE BANDEIRA SOUSA**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 155.834, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 144.819, **KENDRA DE ANDRADE GOMES BARRETO**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o n.º 148.536 e **JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o n.º 140.522, os poderes que lhe foram conferidos pelas Sociedades Seguradoras integrantes dos Consórcios do Seguro DPVAT, para o foro em geral, com a cláusula *Ad judicia*, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, usando de todos os recursos legais para defesa dos interesses das Outorgantes, em especial os poderes para substabelecer e nomear prepostos.

Rio de Janeiro, 9 de julho de 2009.



JOÃO BARBOSA
OAB/PE 4.246



HENRIQUE A F MOTTA
OAB/RJ 113.815



FABIO JOÃO SOITO
OAB/RJ 114.089

17º OFÍCIO DE NOTAS - Tabelião Carlos Alberto Firme Oliveira
Rua do Carmo, 63 - Centro - Rio de Janeiro. 2107-9800. Reconheço
por semelhança as firmas de: HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA, JOÃO
ALVES BARBOSA FILHO e FABIO JOÃO DA SILVA SOITO
Cod: 18C67E3FFA34
Rio de Janeiro, 14 de Julho de 2009. Conf. por:
Em testemunho da verdade. Serventia

Lino da Silva Silveira Junior - Autorizado Total

30% TJHFUNDOS



SUBSTABELECIMENTO

JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 144.819, MARCELO RIBEIRO CÔCO, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 99.771, PEDRO HENRIQUE BANDEIRA SOUSA, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 155.834 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa do advogado EMANUEL MENDES GUEDES DIOGO, inscrito na OAB/CE sob o n.º 21154, com escritório à Av. Antonio Sales, n 2187, sala 204, Joaquim Távora, CEP 60135-101, Fortaleza - CE, os poderes que lhe foram conferidos por BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS e SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT S.A. nos autos da Ação de Cobrança de Seguro DPVAT que lhe move CLAUDIO DE SOUZA em curso perante a 9ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FORTALEZA/CE, nos autos do processo n.º 4763304520118060001.

Fortaleza, 1 de Julho de 2011.

JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS

OAB/RJ sob o n.º 144.819

PEDRO HENRIQUE BANDEIRA SOUSA

OAB/RJ sob o n.º 155.834

MARCELO RIBEIRO CÔCO

OAB/RJ sob o n.º 99.771

97
w**SUBSTABELECIMENTO**

EMANUEL MENDES GUEDES DIOGO, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/CE sob o N.º 21154, com escritório na Rua Pedro Borges, Nº 33, sala 213 bairro Centro, Fortaleza, CE, substabelece **COM RESERVA** de iguais a(o) Dr(a). Ant. dos Senhores MORA inscrito(a) na OAB/CE sob o nº 19 283, os poderes da cláusula "ad judícia" que lhe foram conferidos pela **BRDESCO AUTO/RE CIA DE SEGUROS**, empresa seguradora com sede à Rua Barão de Itapagipe, nº 225, Rio Comprido, Rio de Janeiro/RJ, inscrita no CNPJ sob o n.º 92.682.038/0001-00, por instrumento de procuração no processo promovido por **CLAUDIO DE SOUZA**, em tramite perante a **9ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FORTALEZA**, Tribunal de Justiça - Ceará, cujo autos foram ordenados sob o N.º **4763304520118060001**.

Fortaleza/CE, 03/08/2011

EMANUEL MENDES GUEDES DIOGO
OAB-CE 21154

92
✓**CARTA DE PREPOSIÇÃO**

BRADESCO AUTO/RE CIA DE SEGUROS, empresa seguradora com sede à Rua Barão de Itapagipe, nº 225, Rio Comprido, Rio de Janeiro/RJ, inscrita no CNPJ sob o n.º 92.682.038/0001-00, neste ato devidamente representado, nomeia e constitui como seu bastante **PREPOSTO**, o (a) Sr(a). f.º José Fauvino, com CPF 424 359 323-00 residente e domiciliado(a) em Fortaleza, Ceará, apto(a) a representá-lo no processo promovido por **CLAUDIO DE SOUZA**, em tramite perante a **9ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FORTALEZA**, Tribunal de Justiça - Ceará, cujo autos foram ordenados sob o N.º **4763304520118060001**, podendo, para tanto, realizar acordos, firmar recibos e dar quitação, prestar declarações e informações, assim como praticar todos os atos úteis ou necessários a defesa dos interesses do Outorgante.

Fortaleza/CE, 03/08/2011

**BRADESCO AUTO/RE CIA DE SEGUROS**

VISTA

Nesta data, faço estes autos com vistas

para o Dir(a) HIAGO SAZOTA

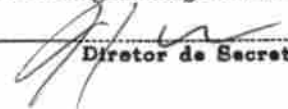
Fortaleza, 04 de 08 de 20 11

 
Diretor(a) de Secretaria

JUNTADA

Faço juntada da(o) RECURSO

Fortaleza, 08 108 12011.


Diretor de Secretaria



EXMA. SRA. DRA. JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA 9ª VARA CÍVEL COMARCA DE FORTALEZA/CE

RÉPLICA À CONTESTAÇÃO

Processo nº. 476330-45.2011.8.06.0001

CLAUDIO DE SOUSA, já amplamente qualificado nestes autos, por intermédio dos seus advogados devidamente constituídos, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, apresentar **RÉPLICA À CONTESTAÇÃO** apresentada por **BRDESCO AUTO/RE CIA DE SEGUROS**, ajuizada às fls., pelos fatos e fundamentos que se seguem, para ao final requerer.

1 - DAS PRELIMINARES:

1.1- DO ARGUIDO ACERCA DA IMCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS

Informa a requerida no presente tópico, de forma extremamente absurda, inexistir possibilidade de apreciação da matéria por este suposto "Juizado Especial" tendo em vista a necessidade de prova pericial técnica.

Acontece Excelência que, conforme se vislumbra pelo presente feito e por este juízo, a ação foi corretamente ajuizada perante esta Vara Cível da Comarca de Fortaleza e não a um Juizado Especial o que demonstra o total desleixo da seguradora na produção da peça de defesa.

Além do mais, diante todas as provas contidas nos autos, BO, LAUDO IML, ATESTADOS MÉDICOS, verifica-se que as mesmas suficientemente capazes de comprovar as lesões sofridas pelo autor, bem como de garantir-lhe o direito ao pagamento integral do seguro DPVAT.

Ao ser periciado no Instituto Médico Legal – IML em 02 de setembro de 2010, conforme EXAME DE CORPO DE DELITO (LESÃO CORPORAL), em anexo, foi inquestionavelmente constatada a **INVALIDEZ PERMANENTE** do Requerente, oportunidade em que os peritos concluíram o seguinte:

**QUESITOS:**

PRIMEIRO – Resultou incapacidade para as ocupações habituais por mais de trinta dias?

SEGUNDO – Resultou debilidade permanente, perda ou inutilização de membro, sentido ou função?;

TERCEIRO – Resultou incapacidade permanente para o trabalho ou enfermidade incurável, deformidade permanente?

RESPOSTAS AOS QUESITOS:

1) **SIM.**

2) **DEBILIDADE PERMANENTE DAS FUNÇÕES DE MEMÓRIA E COGNIÇÃO; DEBILIDADE PERMANENTE DE MARCHA; INUTILIZAÇÃO DO MEMBRO SUPERIOR DIREITO.**

3) **SIM. ENFERMIDADE INCURÁVEL (LESÃO DO SISTEMA NERVOSO CENTRAL, COM SEQUELAS NEUROLÓGICAS DEFINITIVAS: MARCHA HEMIPIRÉTICA, ALTERAÇÕES DE MEMÓRIA E COGNIÇÃO); DEFORMIDADE PERMANENTE: MARCHA HEMIPARÉTICA, PARALISIA COM ATROFIA MUSCULAR DO MEMBRO SUPERIOR; INCAPACIDADE PERMANENTE PARA O TRABALHO, EM DECORRÊNCIA DAS SEQUELAS DO SISTEMA NERVOSO CENTRAL.**

Visando ceifar qualquer dúvida que possa restar acerca dos argumentos acima apresentados, torna-se importante frisar que o cerne da presente questão é a ilegalidade praticada pela Requerida quando do pagamento da indenização do seguro DPVAT, uma vez que efetuada com base em Resolução Administrativa interna divergente das determinações contidas na Lei nº 6.194/74, sendo esta hierarquicamente superior; bem como não se pretende comprovar qual o grau das lesões suportadas, sejam elas leves, graves ou gravíssimas, uma vez que referida invalidez permanente já foi preliminarmente constatada quando do trâmite do processo administrativo que tramitou em favor do Autor perante uma das seguradoras regularmente conveniadas à SUSEP.

Desta forma resta comprovada a total má-fé da seguradora, ora requerida, ao apresentar mencionado tópico o qual tem como único e exclusivo intuito confundir ou levar a erro este íncrito juízo, não merecendo prosperar a preliminar em comento.

1.2 – DA PLENA POSSIBILIDADE DE SER DEFERIDO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

Aduz a contestante no presente tópico não ter restado provado os requisitos necessário ao deferimento da medida requestada, quais sejam: perigo na demora e a fumaça do bom direito, e por tal razão referido pedido não merece acolhida.

Não é necessário nos delongarmos a respeito do presente tópico Excelência, tendo em vista que pedidos idênticos a este são todos os dias deferidos pelos magistrados das comarcas do interior do nosso Estado, bem como pelos magistrados da nossa capital.



Ademais, a seguradora ré possui amplo e irrestrito acesso ao sistema gerenciador do seguro DPVAT (MEGADATA) não sendo nenhum empecilho para que a mesma traga a baila toda a documentação requerido durante o trâmite do processo administrativo.

1.3- DA COMPROVADA INVALIDEZ

Verifica-se pelo presente tópico, mais uma vez, a total falta de zelo da ré, uma vez que conforme fora mencionado anteriormente ajuizado a presente ação estão documentos suficientes e capazes de comprovar as debilidades decorrente do acidente em comento ao Requerente.

Ao manusear os fólhos, nota-se que às fls. 25/31 estão presentes BOLETIM DE OCORRÊNCIA, LAUDOS E ATESTADOS MÉDICOS e o EXAME DE CORPO DE DELITO EMITIDO PELO IML, documentos necessários e suficientes para a comprovação da invalidez sofrida pelo autor.

Deve-se salientar, Excelência, que durante o trâmite do processo administrativo, o qual foi requerido em sede de liminar, restou devidamente comprovada a invalidez do promovente tendo-lhe sido pagos valores inferiores ao realmente merecido pelo mesmo, demonstrando assim que para própria seguradora a invalidez do autor restou indiscutível.

Corroborando o entendimento supra, tem-se o seguinte julgado proferido pela **Egrégia 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará**, a qual dispõe o seguinte, *in verbis*:

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS COM EFEITOS INFRINGENTES EM AGRAVO REGIMENTAL. INDENIZAÇÃO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. AUSÊNCIA DE PROVA DA DEBILIDADE. DESNECESSIDADE. PAGAMENTO REALIZADO NA VIA ADMINISTRATIVA. INVALIDEZ INCONTROVERSA. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS. 1. **1. O pagamento realizado na esfera administrativa, ainda que parcial, torna incontroversa a existência de invalidez permanente, não havendo se falar em ausência de prova acerca da mesma.** 2. O recebimento de indenização em valor menor não prejudica o direito de complementação do seguro. O recibo passado pelo beneficiário, sem qualquer ressalva, não tem como consequência lógica a renúncia à quantia que sobejar. 3. Por sua vez, o pagamento da indenização proporcional ao grau de invalidez do beneficiário a que se refere a seguradora, somente foi admitido com o advento da Medida Provisória n.º 451/2008, convertida na Lei n.º 11.945/2009, haja vista ter acrescentado os §§ 1º, 2º e 3º ao artigo 3º da Lei 6194/74, estabelecendo o percentual a ser aplicado no caso concreto. 4. Embargos declaratórios desacolhidos. **Data de registro: 12/07/2011 Órgão julgador: 4ª Câmara Cível Comarca: Fortaleza Relator(a): LINCOLN TAVARES DANTAS** Embargos de Declaração 296260200880600703



Denota-se assim, mais uma vez, a total má-fé da seguradora, ora requerida, ao apresentar mencionado tópico o qual tem como único e exclusivo intuito confundir ou levar a erro este ínclito juízo, não merecendo prosperar a preliminar em comento.

1.4- DA LEGITIMIDADE PASSIVA

DA DESNECESSIDADE DA INCLUSÃO DA SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS

Aduz a contestante, ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da demanda, tendo em vista que atualmente nos termos das Normas Disciplinadoras do DPVAT, alteradas e consolidadas pela Resolução 154/2006, do Conselho Nacional de Seguros Privados, quem efetivamente gere o seguro, fazendo a arrecadação dos prêmios, garantindo os pagamentos e preservando a solvência do sistema, é a SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A. **PURA FALÁCIA EXCELÊNCIA!!**

O fato duto magistrado é que, ante a incidência do princípio da solidariedade determinado pela lei nº. 6.194/74 e através da Resolução nº. 109/2004, do CNPS, bem como conforme pacífico entendimento jurisprudencial, não merece acolhimento a preliminar em comento, sendo a contestante manifestamente legítima para figurar nesta ação.

Nesse sentido, é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e demais Tribunais Estaduais, in verbis:

STJ: "AGRAVO REGIMENTAL. SEGURO OBRIGATÓRIO. LEGITIMIDADE. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 e 356/STF. MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA 7.

- A indenização pelo seguro obrigatório (DPVAT) pode ser cobrada de qualquer seguradora que opere no complexo, mesmo antes da vigência da Lei n. 8.441/92, independentemente da identificação dos veículos envolvidos na colisão ou do efetivo pagamento dos prêmios. Precedentes.

- Falta prequestionamento quando o dispositivo legal supostamente violado não foi discutido na formação do acórdão recorrido.

- "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." (STJ-3ª Turma. AgRg no Ag 751535 / RJ ; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2006/0048090-6. Min. Rel. HUMBERTO GOMES DE BARROS. j. 24/08/2006. DJ 25.09.2006 p. 268).

STJ: DIREITO CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO. VEÍCULOS IDENTIFICADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE DE QUALQUER SEGURADORA.

A indenização do seguro obrigatório (DPVAT) pode ser cobrada de qualquer seguradora que opere no complexo, mesmo antes da vigência da Lei n. 8.441/92, independentemente da identificação dos veículos envolvidos na colisão ou do efetivo pagamento dos prêmios. Precedentes. Recurso especial conhecido e provido. (STJ-4ª Turma. REsp 602165 / RJ ; RECURSO ESPECIAL 2003/0191609-9. Min. Rel. CESAR ASFOR ROCHA. J. 18/03/2004. DJ 13.09.2004 p. 260)



Ademais, preclaro julgador, se não bastasse os entendimentos supramencionados concernente a solidariedade entre as seguradoras participantes, vejamos a SÚMULA de nº. 14 (revisada em 27/06/2007) das Turmas Recursais do Estado do Rio Grande do Sul, acerca do caso em tela, in verbis:

"CONSÓRCIO OBRIGATÓRIO – O consórcio obrigatório do seguro DPVAT institui solidariedade entre as seguradoras participantes, de modo que, independentemente de qual delas tenha liquidado administrativamente o sinistro, qualquer uma poderá ser demandada pela respectiva complementação de indenização, incorrendo ilegitimidade passiva por esse motivo."

Veja Excelência que, poderia se tornar inócuo o fim maior da presente demanda se tivéssemos a opção de demandar somente contra uma seguradora, no caso em tela a SEGURADORA LIDER, nos termos em que pontua a Requerida. O que se percebe é mais uma tentativa das seguradoras de tentarem se escusar da obrigação a que lhes é imposta.

Portanto, sem maiores dificuldades, bem como por tratar-se de matéria repetitiva e insubsistente utilizada pelas seguradoras, verificamos a improcedência da presente preliminar, rogando-se pelo seu indeferimento.

2 – NO MÉRITO:

Superadas as insubsistentes preliminares levantadas pela Requerida, pelos fundamentos acima mencionados, todas de finalidade exclusivamente protelatórias, da mesma forma o mérito alegado em nada prejudica ao deferimento do direito do Autor pleiteado na inicial.

2.1 – DA NECESSÁRIA COMPLEMENTAÇÃO DO PAGAMENTO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT E DO EVIDENTE RETROCESSO SOCIAL

O MM. Juiz *a quo* ao apreciar o presente feito deve considerar o caráter iminentemente social do mencionado seguro, o qual foi garantido ao cidadão como forma de amparar a sociedade em virtude do número crescente de automóveis no nosso país, o que consequentemente gerou o aumento dos acidentes de trânsito causados pelos veículos automotores e suas cargas, vitimando um número considerável de pessoas.

Referida Lei Ordinária Federal seguiu sua regular tramitação legislativa, possuindo CARÁTER EMINENTEMENTE SOCIAL, finalidade esta que deve sempre nortear sua aplicação sob pena de tornar-se ineficiente.

Assim, visando garantir às infortunadas vítimas de trânsito uma indenização justa e capaz de custear um tratamento digno, bem como uma indenização que não perdesse seu valor com o passar dos anos, o legislador originário estabeleceu (Lei 6.194/74, Art. 3º, "b") que o valor da indenização do seguro DPVAT, para os casos de invalidez permanente, deveria corresponder a 40 salários mínimos, conforme abaixo se transcreve:



"Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

(...)

b) - Até 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País - no caso de invalidez permanente;..."(grifo nosso)

Mais ainda, estabeleceu que o pagamento da indenização estaria vinculado somente à "simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa", bem como que seria calculado com base no valor do salário mínimo vigente à "época da liquidação do sinistro", nos termos do art. 5º, §1º, que estabelecia o seguinte:

Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

§ 1º A indenização referida neste artigo será paga com base no valor da época da liquidação do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de quinze dias da entrega dos seguintes documentos; (grifos nossos)

Referida criação legislativa ocasionada pelo anseio social, foi alvo de reconhecimento e aplausos, sendo aplicada desde então, por mais de três décadas, garantindo àquelas infortunadas vítimas um restabelecimento condizente com o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

Da mesma forma, a lei social do seguro DPVAT não fez qualquer distinção entre o grau da invalidez das vítimas de acidente, não possuindo qualquer das seguradoras autonomia para graduarem o que a lei não estabeleceu, tese esta que foi plenamente aceita perante o Poder Judiciário brasileiro.

Com isso, uma vez comprovada a existência do acidente de trânsito acima narrado, bem como das lesões suportadas pelo Autor oriundas do referido acidente, outra opção não restava à seguradora a não ser o pagamento do Seguro Obrigatório - DPVAT.

Entretanto, Excelência, em virtude da ganância das minorias abastadas que assolam nosso país e que visam exclusivamente o alto lucro, a Lei nº 6.194/74 passou por duas drásticas mudanças nos últimos anos, ocasionadas por duas nefastas Medidas Provisórias, posteriormente convertidas em Lei, que ceifaram a finalidade social do seguro DPVAT e, de forma manifestamente inconstitucional, visaram garantir ainda mais a desigualdade social e a concentração da renda em poder dos grandes grupos econômicos que operam junto ao seguro DPVAT.



Diante do manifesto retrocesso social que a população brasileira passou em virtude da promulgação das MP's nos 340/2006 e 451/2008, posteriormente convertidas nas Leis nos 11.482/2007 e 11.945/2009, respectivamente, bem como diante do desrespeito direto ao princípio da dignidade da pessoa humana após a publicação das leis retro, é que se faz necessário tratarmos de questão prejudicial referente à inconstitucionalidade de tais normas, para posteriormente pleitearmos o direito pretendido neste feito.

O renomado doutrinador Luis Roberto Barroso, ao analisar a aplicação do princípio da proibição do retrocesso social, assim afirmou, in verbis:

"(...) o princípio da proibição de retrocesso decorre justamente do princípio do Estado Democrático e Social de Direito; do princípio da dignidade da pessoa humana; do princípio da máxima eficácia e efetividade das normas definidoras dos direitos fundamentais; do princípio da proteção da confiança e da própria noção do mínimo essencial.

...

Caso se resolva alterar a lei posta pelo Estado, tal mudança não pode ser radical para fins de restringir direitos e garantias, por exemplo, mas terá de ser apresentada uma [nova] lei com caráter deveras ampliativo, para fins de manter a paz social e resguardar o direito adquirido do cidadão, as garantias e direitos fundamentais previstos na Carta Política do país.

...

Da aplicação progressiva dos [direitos] econômicos, sociais e culturais resulta a **cláusula de proibição do retrocesso social em matéria de direitos sociais**. Para J.J. Gomes Canhotilho: 'O princípio da proibição do retrocesso social pode formular-se assim: o núcleo essencial dos direitos sociais já realizado e efetivado através de medidas legislativas deve considerar-se que, sem a criação de esquemas alternativos ou compensatórios, se traduzam na prática em uma anulação, revogação ou aniquilação pura e simples desse núcleo essencial. **A liberdade do legislador tem como limite o núcleo essencial já realizado.**'

Logo, em face do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, que os Estados-partes (dentre eles o Brasil), no livre e pleno exercício de sua soberania, ratificaram, **há de se observar o princípio da aplicação progressiva dos direitos sociais, o que, por si só, implica no princípio da proibição do retrocesso social.**"(grifo nosso)

José Afonso da Silva, ao doutrinar acerca do princípio da vedação do retrocesso social, definiu-o de forma brilhante nos seguintes termos, in verbis:



"(...) princípio que se encontra inserido implicitamente na Constituição brasileira de 1988, decorrendo do sistema jurídico-constitucional, com caráter retrospectivo, tendo como escopo a limitação da liberdade de conformação do legislador infraconstitucional, impedindo que este possa eliminar ou reduzir, total ou parcialmente, de forma arbitrária e sem acompanhamento de política substitutiva ou equivalente, o nível de concretização alcançado por um determinado direito fundamental social." (grifo nosso)

Logo, inclitos julgadores, entendemos restar claramente comprovado o retrocesso social pelo qual passou a sociedade brasileira, não havendo dúvidas quanto a real necessidade de complementação do pagamento dos valores a época do processo administrativo.

2.2 – DA PATENTE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 11.945/2009

Conforme é de conhecimento de todos, a FINALIDADE SOCIAL pretendida pela Lei nº 6.194/74, quando da sua promulgação, foi claramente sepultada com as modificações estabelecidas pela MP 451/09, posteriormente convertida em lei, uma vez que reduziu ainda mais os direitos da população brasileira em mitigar o valor das indenizações pagas pelo seguro DPVAT.

Ocorre que novamente alterou-se o valor da indenização no caso de invalidez permanente, utilizando-se uma tabela para aferir os valores da indenização de acordo com a parte do corpo lesionada. UM VERDADEIRO ABSURDO!

Todavia, conforme se demonstrará adiante, a malsinada tabela não há de prevalecer diante de sua flagrante inconstitucionalidade, tanto material quanto formal. Ora, tal tabela fere de morte o princípio da dignidade humana, pois como pode uma lei fixar o quanto vale cada parte do corpo humano.

2.2.1 – DA INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL

A nova Lei nº 11.945/2009 embora tivesse sido criada para pacificar longa discussão jurisprudencial e doutrinária acerca da graduação por Resolução do Conselho Nacional de Seguros Privados do valor da indenização no caso de invalidez permanente (que acabou se consolidando pelo pagamento no valor máximo previsto pela Lei nº 6.194/1974, afastando a legitimidade do CNSP para modificação legal), não pode ser vista, como a legislação que colocará fim à discussão.

Deve-se salientar que mencionada Lei foi proposta em total afronta aos ditames estabelecidos pela complementar nº 95/1988, a qual "dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do artigo 59 da Constituição Federal...".

Mencionado dispositivo prevê expressamente em seus arts. 6º e 7º, que o preâmbulo indicará o órgão ou instituição competente para a prática do ato e sua base legal, bem como o primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, fazendo expressa menção que: "a Lei não conterà matéria estranha ao seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão".



Dessa forma, não pode uma Lei que visava simplesmente alterar a tabela de alíquota de Imposto de Renda acrescentar outras matérias sem qualquer relação de pertinência ou conexão com seu objeto, impedindo um verdadeiro debate legislativo sobre a matéria proposta.

Noutras palavras, projetos de lei ou medidas provisórias que insiram matérias sem pertinência ou conexão com aquela que estaria sendo justificada para a sua edição não promovem suficiente debate legislativo e devem ser considerada inconstitucional, por não obedecerem a referida lei complementar que regulou a norma constitucional.

Em suma, a lei complementar nº 95/1988 proíbe a inserção de matérias "fora do contexto legal" em textos da lei.

Se lobby das seguradoras pretende alcançar sucesso nesta área específica, deve procurar seus representantes para promover uma legislação clara, em obediência à lei complementar nº 95, que regulou o artigo 59 da Constituição Federal, evitando que matéria de tanta importância, como o seguro DPVAT, acabe apenas "pegando carona" em outras leis.

Resta, portanto, clara a inconstitucionalidade formal da nova redação dada ao artigo 3º da Lei 6.194/74, e da tabela que gradua o valor da indenização na modalidade invalidez permanente, uma vez que na elaboração da medida provisória nº 451/2008, convertida na Lei nº 11.945/2009, não foi observada a lei Complementar nº 95/1988.

2.2.2 – DA INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL

Além da flagrante inconstitucionalidade formal ora apresentada, verifica-se também que a MP nº 451/2008, convertida na lei nº 11.945/2009, que alterou a Lei 6.194/1974, desampara as vítimas de acidente de trânsito e o pior ofende a dignidade destas ao "tabelar" o corpo humano, estabelecendo, valores ínfimos para as partes do corpo, por exemplo: de R\$405,00 (quatrocentos e cinco reais) em caso de perda do dedo.

Tal lei é inconstitucional tanto por violar o princípio da razoabilidade, visto que aumenta o custo do seguro e diminui a cobertura às vítimas, como por infringir a dignidade humana, pois estipula um preço à saúde ou à parte do corpo humano que evidentemente não tem preço.

A tabela criada pela MP nº 451/2008, convertida na lei nº 11.945/2009, flagrantemente viola princípios fundamentais da República, como o princípio da dignidade da pessoa humana, da legalidade, da moralidade e da publicidade.

A MP nº 451/2008, convertida na lei nº 11.945/2009, apresenta-se como um completo descaso para com a pessoa humana vítima de acidente de trânsito já tão sofridas com as agruras de um sinistro de trânsito, quando "loteia" o corpo humano, parte a parte, fixando preço para cada parte.

Mal sabe o legislador o rosário de sofrimento a que é exposto a vítima/beneficiário para se receber a indenização referente ao seguro DPVAT, além da dor pela lesão sofrida ou perda de um ente querido, os cidadãos esbarram em serias



dificuldades impostas pelo CNPS e pela Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT para receber a quantia irrisória que, a partir da edição da MP nº451, é paga de forma equivalente à perda anatômica que sofreram (10,20,30...80% de R\$ 13.500,00), tudo a depender de qual membro perderam e de qual movimentos não mais poderão fazer.

É quase impossível a uma vítima de acidente de trânsito receber o benefício em seu valor máximo, pois a TABELA instituída pela MP 451/08, transformada na lei nº 11.945/09, que alterou Lei 6.194/74, determina que apenas percentual do valor Máximo (R\$13.500,00) deve ser pago a título de indenização por invalidez permanente.

Ora, quem sabe o VALOR de uma mão, de um olho, de uma perna? A Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT será? Não é possível quantificar uma parte do corpo humano, nem mesmo quem perdeu é capaz de mensurar o quanto vale uma parte do seu corpo.

Reitere-se Excelências que o que deve ser considerado é a intenção do legislador de 1974 que deu ao Seguro DPVAT uma indiscutível função social na busca de socorrer e amparar as vítimas de acidente de trânsito em um momento tão complicado, as quais em sua maioria são hipossuficiente e tem a situação agravada diante da imprevisibilidade do acidente.

Portanto, a grande divergência, inclusive a MP nº451/2008, transformada na Lei nº11.945/2009, veio alterar substancialmente o benefício em relação à invalidez permanente, no qual as seguradoras conveniadas nunca pagaram, via administrativa, o valor integral previsto no art. 3º, alínea "b" da Lei nº6.194/74, aplicando abusivamente uma Tabela de Cálculo de Indenização (Loteamento do Corpo Humano), elaborada aleatoriamente pela FENASEG numa afronta a Lei federal, algo que agora foi consagrado pela MP nº. 451/2008, transformada na Lei nº 11.945/09, e que JAMAIS pode ser admitido pelos defensores da Constituição da República, pelos operadores do direito em geral, pelos cidadãos brasileiros.

Corroborando o Entendimento supracitado se posicionou as Turmas Recursais do Estado do Maranhão, através do Enunciado nº 26:

ENUNCIADOS DAS TURMAS RECURSAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DO ESTADO DO MARANHÃO, ATUALIZADOS PELOS JUÍZES INTEGRANTES DAS TRCCs NA REUNIÃO DE 23 DE NOVEMBRO DE 2009.

26- Não se aplicará a tabela anexa da lei nº. 11945/2009 porque infringe o princípio da Dignidade da pessoa humana, fundamento básico do estado de direito da República Federativa do Brasil. (Aprovado em reunião do dia 31/08/09).

Ademais, de acordo com o juiz Douglas Bernardes Romão, da Comarca de Juara, a responsabilidade de indenização do seguro DPVAT configura direito fundamental porque, de um lado corresponde ao princípio do solidarismo (artigo 3º, inciso I da Constituição Federal) e de outro, porque a referida indenização corresponde a direito individual homogêneo, o que o eleva à categoria constitucional (artigo 127 da CF).



Por tudo isso é que não se deve aplicar a tabela anexa à Lei nº 11.945/2009, que alterou a Lei 6.194/74, por ser eivada de inconstitucionalidade e ilegalidades.

2.3 – QUITAÇÃO ADMINISTRATIVA – PLENA POSSIBILIDADE DO EXERCÍCIO DO DIREITO DE AÇÃO

Conforme já informado na própria peça exordial, o Recorrido realmente deu plena quitação dos valores inicialmente recebidos pela seguradora.

Entretanto, douto Relator, referida quitação administrativa, nos termos da pacífica jurisprudência desta Corte Recursal e demais Tribunais nacionais, somente tem validade quanto aos valores recebidos, o que não impossibilita o amplo acesso ao Poder Judiciário para pretensão de valores diversos, indevidamente não pagos pela Recorrente.

Nos termos do Art. 3º, "b", da Lei nº 6.194/74, que vigorava à época do acidente de que foi vítima a Autora, vigorava a determinação de que o pagamento nos casos de invalidez permanente era no valor total correspondente a 40 (quarenta) salários mínimos, fato este desrespeitado pela Seguradora ora Requerida.

O tema em questão, em face do seu cristalino entendimento, já resta pacificado através do ENUNCIADO nº 08 desta Corte Recursal, nos termos que se seguem, *in verbis*:

ENUNCIADO nº 08 – SEGURO DPVAT – INTERESSE PROCESSUAL – O recibo de quitação passado pelo beneficiário à seguradora não impede o ajuizamento de ação para recebimento da diferença do valor da cobertura.

Nesse mesmo diapasão, entende o egrégio Superior Tribunal de Justiça, bem como as Turmas Recursais do Estado do Rio Grande do Sul, *in verbis*:

Civil. Seguro obrigatório (DPVAT). Valor quantificado em salários mínimos. Indenização legal. Critério. Validade. Lei nº 6.194/74. Recibo. Quitação. Saldo remanescente. O recibo dado pelo beneficiário do seguro em relação à indenização paga a menor não o inibe de reivindicar, em juízo, a diferença em relação ao montante que lhe cabe de conformidade com a lei que rege a espécie (Recurso Especial nº 296675/SP, 4.ª Turma, Superior Tribunal de Justiça, Relator: Min. Aldir Passarinho Júnior. Decisão em 20/08/2002).

súmula nº. 14 (Turmas Recursais Rio Grande do Sul):

QUITAÇÃO. - A quitação é limitada ao valor recebido, não abrangendo o direito à complementação da indenização, cujo valor decorre de lei.

Portanto, claramente insustentável o argumento utilizado pela Requerida, razão pela qual se requer seu pleno indeferimento.



DESCABE DISCUTIR NO PRESENTE MOMENTO ACERCA DA INVALIDEZ DO REQUERENTE, POIS CONFORME SUPRAMENCIONADO, ESTA RESTOU EXAUSTIVAMENTE PROVADA NO TRÂMITE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO, NÃO MERECENDO NOS DELONGARMOS SE A INVALIDEZ SE DEU EM GRAU MÁXIMO OU MÍNIMO, PELOS AMPLOS FUNDAMENTOS APRESENTADOS NA PEÇA VESTIBULAR E EXAUSTIVAMENTE GUERREADOS NA PRESENTE PEÇA.

2.4 – DA MULTA DIÁRIA:

Aduz a contestante não haver possibilidade do deferimento do presente pedido de aplicação de multa diária por transparecer como se fosse enriquecimento ilícito, um verdadeiro absurdo.

Ocorre Excelência que o presente pedido é amplamente cabível no presente caso, ocasião em que rotineiramente diversos pedidos idênticos ao ora formulados são plenamente deferidos nas diversas comarcas do interior do nosso Estado, bem como pelos magistrados da nossa capital, não existindo nenhum óbice que a seguradora traga a baila todos os documentos apresentados no trâmite do processo administrativo.

Ressalte-se haver a incidência das normas consumeiristas ao presente caso, podendo ser invertido o ônus da prova, bem como por não haver nenhum empecilho concernente a possibilidade da requerida apresentar toda a documentação, pois esta possui livre e irrestrito acesso ao sistema MEGADATA DE COMPUTAÇÃO (SISTEMA GERENCIADOR DO SEGURO DPVAT).

Destarte, face aos breves argumentos ora expendidos, requer o pleno indeferimento da presente preliminar, tendo em vista sua patente insubsistência.

2.5 – DA COREÇÃO MONETÁRIA E DOS JUROS LEGAIS:

Por fim Excelência, e sem mais delongas, bem como para ceifar definitivamente qualquer dúvida concernente ao DIREITO que assiste o promovente, vejamos qual foi o entendimento sumular das Turmas Recursais do Estado do Rio Grande do Sul, concernente a possibilidade de se vincular a indenização ao salário mínimo, bem como acerca dos juros e correção monetária, SÚMULA Nº 14 – DPVAT (revista em 27/06/2007), *in verbis*:

“CORREÇÃO MONETÁRIA – A correção monetária, a ser calculada pela variação do IGP-M, incide a partir do momento da apuração do valor da indenização, como forma de recomposição adequada do valor da moeda.”

“JUROS – Os juros moratórios incidirão a partir da citação, salvo quando houver pagamento parcial ou pedido administrativo desatendido, hipóteses em que incidirão, respectivamente, a partir do adimplemento parcial ou do término do prazo legal para o pagamento.”

Por tais fundamentos, Excelência, constata-se claramente incontroverso o direito ora pleiteado, pelo que se espera seu pleno reconhecimento.

**3 – DO PEDIDO:**

Por todo o exposto, vem a parte Requerente pugnar pelo indeferimento das preliminares levantadas pela ré e, quanto ao mérito, pugnar pelo deferimento *in totum* da peça exordial, com a conseqüente condenação da parte Requerida ao pagamento dos valores remanescentes que tem direito o Autor.

Termos em que.

Confia no Deferimento.

Fortaleza/CE, 04 de agosto de 2011.


Bruno Pereira Brandão
OAB/CE 22.013


Thiago Sáboya Pires de Castro
OAB/CE 24.156

PROCESSO 476330-45.2011.8.06.0001/0
9ª VARA CÍVEL
COBRANÇA

706
w

Vistos, etc.

Cuidam os autos de Ação de Cobrança de diferença de Seguro DPVAT aforada por CLÁUDIO DE SOUSA contra BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS, ambos qualificados às fls.

Agindo como beneficiário da gratuidade da Justiça, o demandante alega que foi vítima de acidente de trânsito, do qual lhe resultou invalidez permanente para o desempenho de suas atividades laborais. E que, isso inobstante, somente recebeu, a título de indenização do seguro DPVAT a cujo recebimento fazia jus, a quantia de R\$ 9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais), à época equivalente a 18,52 salários mínimos.

Salienta ser imperiosa a complementação do pagamento integral do seguro questionado, que deveria ter correspondido a 40 (quarenta) salários mínimos.

Registra que é inconstitucional a Lei nº. 11.482/07, que reduziu e congelou o valor da indenização que cuida, fixando-a na importância de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), "sepultando a anterior redação, que determinava que o valor das indenizações corresponderiam a 40 (quarenta) salários mínimos.

Postula a concessão de tutela antecipada, para que a suplicada exiba a documentação pertinente ao processo administrativo que gerou o pagamento a menor que recebeu, requerendo, quanto ao mérito, a procedência da ação, para que seja reconhecida e proclamada a inconstitucionalidade da Lei nº. 11.482/07, condenada a demandada a lhe pagar o valor que reclama, correspondente à diferença entre o *quantum* correspondente aos 40 salários mínimos que lhe deveriam ter sido pagos e a soma que recebeu, ou, na hipótese de não ser reconhecida a inconstitucionalidade arguida, ao pagamento da diferença entre os R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), estabelecidos pela Lei que reputa inconstitucional e o valor a ele pago, tudo monetariamente corrigido.

A inicial veio com os docs. de fls. 20-32, demorando às fls. 33 o despacho por meio do qual, atribuindo ao feito o rito sumário que a lei para ele prevê, designei data para a audiência de conciliação, de cuja realização dá notícia o Termo de fls. 37.

Na audiência referida, a suplicada apresentou a sua defesa, uma vez que não frutificou a tentativa de acordo.

Na contestação que apresentou, a requerida sustenta inexistir nos autos prova válida da alegada invalidez do autor, a justificar a por ele pretendida complementação indenizatória.

Cuidando do mérito, alega que a Lei que regula o pagamento do seguro DPVAT estabelece percentuais indenizatórios de acordo com os danos sofridos pelo acidentado, o que significa dizer que o total por ela previsto só deve ser observado em situações específicas, o que não ocorre no caso dos autos.

Sustenta, também, que a quitação que o autor lhe forneceu, quando do recebimento da importância que lhe foi paga lhe impede de pleitear a complementação almejada, devendo o feito ser extinto, sem julgamento do mérito.

76

Quanto aos também pretendidos juros e correção, salienta que os primeiros só são devidos a partir de sua citação, enquanto que a correção monetária só deve incidir a partir do ajuizamento da ação.

Por fim, pugna pela improcedência da ação.

Réplica às fls. 93-105, vindo-me, em seguida, os autos conclusos, para sentença.

Relatei. Decido.

Apreciando, *ab initio* a questionada constitucionalidade da Lei nº. 11.482/07, destaque-se, de logo, que a arguição não procede, já tendo sido o assunto, inclusive, apreciado pelos Tribunais, a teor do que vem de proclamar, muito recentemente, o ilustrado TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SERGIPE, como se vê da ementa de seu V. Acórdão, lavrado a 12.04.11, no julgamento de sua Ap. Cível nº. 2011202770, assim:

"Apelação Cível. Ação de Cobrança de complemento do Seguro Obrigatório DPVAT. Acidente com veículo automotor de via terrestre, com resultado de morte. Pedido de declaração de inconstitucionalidade da Lei nº. 11.482/07 rejeitado. Valor da indenização..."

Por outro lado, improcedente, também, a arguição feita pela ré, no sentido de que ao autor falece competência para reclamar o pagamento da diferença do valor que lhe deixou de ser pago, tendo em vista que já se pacificou entre nós o entendimento tribunalício no sentido de que

"O fato de ter o apelado recebido certa quantia pela via administrativa não lhe retira o direito de pleitear judicialmente a complementação daquele valor" (Ap. Cível nº. 565762-61.2000.8.06.0001/1, julgada em 13.07.11).

Assim, afastadas essas questões preliminares, passo à apreciação da questão de fundo, que diz respeito à pretensão do postulante, de receber indenização integral (correspondente ao teto máximo do seguro DPVAT) pelo acidente automobilístico que sofreu.

Sobre o assunto, o que os nossos Tribunais estão a proclamar, é que

"Seguro DPVAT. Invalidez parcial permanente. Pagamento de indenização proporcional. Observância do art. 3º, II, da Lei nº. 6.194/74. Incidência da Súmula 83/STJ.

1 - O art. 3º, II, da Lei nº. 6.194/74 (redação determinada pela Lei nº. 11.482/07) não estabelece, para hipóteses de invalidez permanente, um valor de indenização fixo, mas determina um teto que limita o valor da indenização.

2 - Em caso de invalidez parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve observar a respectiva proporcionalidade. Precedentes" (STJ, AgRg no AREsp nº. 8515/MS, DJe de 01.07.11).

Cuidando do mesmo tema, é também do mesmo SUPERIOR TRIBUNAL o julgado assim ementado:

"Seguro DPVAT. Indenização. Lei nº. 11.482/07. Correção monetária. Termo inicial.

No caso de acidente ocorrido na vigência da Lei nº. 11.482/07, a indenização relativa ao seguro DPVAT deve corresponder a R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), de acordo com os percentuais previstos na Tabela de condições gerais de seguro de acidente suplementada.

A correção monetária sobre dívida por ato ilícito incide a partir do efetivo prejuízo (Súmula 43/STJ)" (STJ, AgRg no Ag 1290721/GO, DJe de 14.06.11).

Na espécie dos autos, o exame ao qual o postulante se submeteu, no IML, registrou que o mesmo padece de

"enfermidade incurável (lesão do sistema nervoso central), com sequelas neurológicas definitivas, marcha hemipirética, alterações de memória e cognição; deformidade permanente; marcha hemiparética, paralisia com atrofia muscular do membro superior direito; incapacidade permanente para o trabalho, em decorrência das sequelas do sistema nervoso central" (v. fls. 31 dos autos).

Ora, tendo ficado invalído definitivamente, óbvio é que o demandante faz jus à indenização do seguro DPVAT em seu grau máximo, donde resulta que faz jus à complementação almejada, tendo em vista que, consoante o entendimento do STJ, apenas

" em situações de invalidez parcial, é correta a utilização de tabela para redução proporcional da indenização a ser paga por seguro DPVAT. Precedente" (STJ, AgRg no Ag nº. 1368795/MT, DJe de 18.04.11).

Isto posto, julgo a ação procedente, o que faço para condenar a suplicada a pagar ao autor a diferença entre a quantia de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), que lhe deveria ter sido paga, pela invalidez permanente que lhe acometeu, decorrente do acidente de trânsito que sofreu, e a soma que o mesmo recebeu, diferença essa a ser corrigida monetariamente pelo INPC desde a data em que houve o pagamento a menor, acrescida dos juros moratórios de 1% (hum por cento) ao mês, estes a partir da data da citação da ré.

A suplicada pagará, ainda, a verba honorária do patrono do autor, no percentual de 10% (dez por cento), sobre o valor da condenação, além das custas processuais.

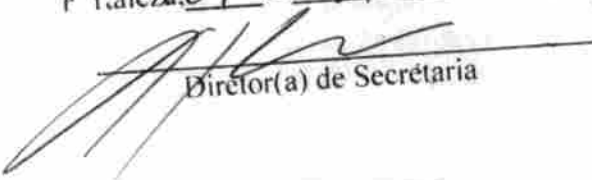
P. R. I.

Fortaleza, 25.10.11


ANA LUIZA BARREIRA SECCO AMARAL
Juiza de Direito

CERTIDÃO

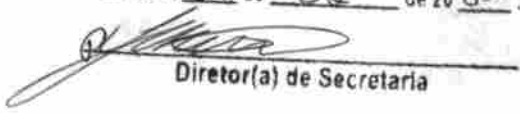
Certifico que a cópia da sentença de
 fls. 706/108 foi anexada ao livro de
 registro de sentenças do corrente ano.
 Fortaleza, 09 de 22 de 2022.


 Diretor(a) de Secretária

20) 476330-45.2011.8.06.0001/0 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO REQUERIDO.: BRADESCO AUTO RE
 COMPANHIA DE SEGUROS REQUERENTE.: CLAUDIO DE SOUSA. "Vistos (...) Isto posto, julgo a ação procedente,
 o que faço para condenar a suplicada a pagar ao autor a diferença entre a quantia de R\$ 13.500,00 (treze
 mil e quinhentos reais), que lhe deveria ter sido paga, pela invalidez permanente que lhe acometeu,
 decorrente do acidente de trânsito que sofreu, e a soma que o mesmo recebeu, diferença essa a ser
 corrigida monetariamente pelo INPC desde a data em que houve o pagamento a menor, acrescida dos juros
 moratórios de 1% (hum por cento) ao mês, estes a partir da data da citação da ré. A suplicada pagará,
 ainda, a verba honorária do patrono do autor, no percentual de 10% (dez por cento), sobre o valor da
 condenação, além das custas processuais. P. R. I." - INT. DR(S). BRUNO PEREIRA BRANDÃO, EMANUEL MENDES
 GUEDES DIOGO, THIAGO SABOYA PIRES DE CASTRO.

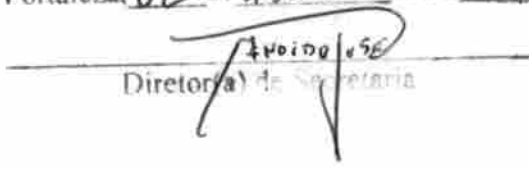
CERTIDÃO

Certifico que o recorte supra foi disponibilizado no
 Diário da Justiça eletrônico do Estado do Ceará
 de nº 430, datado de 02/02/2012,
 que fora publicado na data de 03/02/2012.
 Fortaleza, 03 de 02 de 2012.


 Diretor(a) de Secretária

CERTIDÃO

Certifico que a sentença de fls. 106/108
 transitou em julgado. Dou fé.
 Fortaleza, 07 de ABRIL de 2012


 Diretor(a) de Secretária

409
A

CONCLUSÃO
NESTA DATA, FAÇO ESTES AUTOS CONCLUSOS à
JUÍZA de DIREITO DA 9ª. VARA CÍVEL..
FORTALEZA, 09.04.2012

O Diretor

Cls.

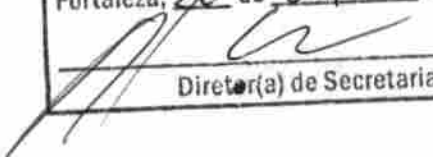
Rec. Hoje.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, antes se
dando baixa na distribuição.

Exp. Nec.

Fortaleza, 09 de abril de 2012


Ana Luiza Barreira Secco Amaral
Juíza de Direito

JUNTADA		
Nesta data, faço juntada a estes autos do (a)		
<u>Petição</u>		
Fortaleza,	<u>26</u> de <u>01</u>	de 20 <u>12</u> .
		
Diretor(a) de Secretaria		



C 37
790
w

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 9ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE FORTALEZA/CE**

Processo nº: 476330-45.2011.8.06.0001

**PEDIDO DE DESARQUIVAMENTO DOS AUTOS PARA FINS DE EXECUÇÃO DE
SENTENÇA**

URGENTE

CLAUDIO DE SOUSA, já devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, **PARTE BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA**, vem com o mais devido respeito e acatamento, perante Vossa Excelência, **EM CARÁTER DE URGÊNCIA**, através do causídico que a esta subscreve requerer o **DESARQUIVAMENTO** dos presentes autos, para posterior **EXECUÇÃO DE SENTENÇA**, em face de **BRANCO AUTO/RE CIA DE SEGUROS**, com a finalidade precípua de que esta cumpra com os mandamentos legais determinados por este ínclito juízo.

Nestes termos,

Pede e espera **DEFERIMENTO**.

Fortaleza/CE 24 de abril de 2012.


Bruno Pereira Brandão
OAB/CE 22.013

Thiago Saboya Pires de Castro
OAB/CE 24.156

Proc.

CONCLUSÃO
NESTA DATA, FAÇO ESTES AUTOS CONCLUSOS à
JUÍZA de DIREITO DA 9ª VARA CÍVEL..
FORTALEZA, 03.05.2012
O Diretor

Cls.

Rec. Hoje.

Intime-se a parte autora, através de seu patrono, para
que requeira o que entender de direito.

Exp. Nec.

Fortaleza, 03 de maio de 2012

Ana Luíza Barreira Secco Amaral
Juíza de Direito

VISTA

Nesta data faço estes autos com vistas

para Dr (a) Thiago Saboya
040-UG 24156

Fortaleza, 15 de Maio de 2012

[Assinatura]
 Diretor(a) de Secretaria

JUNTADA

Nesta data, faço juntada a estes autos do (a)

Petição
 Fortaleza, 26 de 06 de 2012

[Assinatura]
 Diretor(a) de Secretaria